

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravo de Instrumento n.º 0098326-19.2025.8.19.0000

Agravante: V.TAL – REDE NEUTRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Agravadas: OI S.A., PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE BV e OI BRASIL HOLDINGS COOPERATIF UA, todas em recuperação judicial

Relatora: Des. Mônica Maria Costa

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE PRODUTO DE ALIENAÇÃO DE BENS. BLOQUEIO CAUTELAR DE ATIVOS E DE “CAIXA RESTRITO” VINCULADO À V.TAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, ao convolar a recuperação judicial do Grupo Oi em falência, determinou: (i) a indisponibilidade do produto de alienações de bens realizadas na segunda recuperação judicial; (ii) a publicação da indisponibilidade do produto de alienações; e (iii) o bloqueio da denominada “caixa restrito V.Tal”, até demonstração de respaldo contratual e fático dos recebíveis descontados.

2. A agravante sustenta, em síntese, violação ao devido processo legal, afronta à coisa julgada, descon sideração de atos jurídicos perfeitos e inexistência de grupo econômico entre as empresas envolvidas. Requer a reforma da decisão para reconhecer a plena validade, eficácia e imutabilidade dos atos jurídicos regularmente praticados no curso da segunda recuperação judicial, (i) afastando, de maneira definitiva, as determinações de indisponibilidade e bloqueio mencionadas nos itens 13, 14 e 15 da decisão agravada; (ii) reconhecendo a regularidade e legalidade das alienações das UPIs InfraCo e ClienCO, já canceladas por este Tribunal; e (iii) afastando a alegação de grupo econômico entre V.tal e Oi, inexistente por força do art. 60 da LRF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se as medidas cautelares de indisponibilidade do produto de alienações e bloqueio de conta vinculada, determinadas na decisão que convolou a recuperação judicial em falência, violam a regularidade e eficácia dos atos praticados durante a recuperação judicial; e (ii) saber se é possível o reconhecimento da regularidade e legalidade das

alienações e garantias, bem como o afastamento da alegação de grupo econômico entre as empresas envolvidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Considerando que as Recuperandas deixaram de cumprir as obrigações concursais e, ainda, as extraconcursais, além de ter alcançado à situação de “liquidação substancial”, hipóteses insertas, respectivamente, nos incisos IV e VI, do art. 73 da Lei 11.101/2005, o juízo *a quo* determinou a convação da Recuperação Judicial das devedoras em Falência.

6. Em relação à constatação de esvaziamento patrimonial e liquidação substancial (art.73, VI, da Lei 11.101/2005), determinou o magistrado a indisponibilidade do produto das alienações, nos termos do art. 73, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

7. Todavia, no julgamento dos agravos de instrumento nº 0096871-19.2025.8.19.0000 e 0096877-26.2025.8.19.0000, também voltados contra a decisão de quebra, diante da ausência de prova concreta do esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas, manteve-se a convação da recuperação em falência das devedoras com fundamento exclusivo no art. 73, IV, da Lei 11.101/05, retificando-se, de ofício, a decisão recorrida, para afastar a capitulação prevista no art.73, VI, do mesmo diploma legal, ao caso concreto.

8. Afastada a convação da recuperação judicial em falência por alegado esvaziamento patrimonial da devedora com fundamento no art. 73, VI, da Lei 11.101/05, não subsistem as medidas acautelatórias determinadas nos itens 13, 14 e 15, da decisão recorrida.

9. A incidência do §2º do art.73, da Lei 11.101/05 pressupõe a configuração da hipótese de convação em falência prevista em seu inciso IV, da qual constitui consequência jurídica.

10. Repercussões jurídicas contidas nos itens 13, 14 e 15, da decisão recorrida e objeto de irresignação recursal que restam desprovidas de amparo legal, eis que não consubstancia consequência jurídica advinda da convação em falência com fundamento no inciso IV, do art.73, da Lei 11.101/05.

11. Os pedidos de reconhecimento da regularidade das alienações e de afastamento da alegação de grupo econômico extrapolam os limites da decisão recorrida, não sendo possível sua apreciação neste momento processual, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e provido em parte para afastar as determinações contidas nos itens 13, 14 e 15 da decisão recorrida,

em razão da não incidência do §2º do art. 73 da Lei nº 11.101/2005 ao caso concreto.

Tese de julgamento: "1. Diante da retificação da decisão de ofício, a convolação da recuperação judicial em falência com fundamento exclusivo no art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005 não autoriza a imposição das medidas acautelatórias de indisponibilidade e bloqueio de ativos previstas nos itens 13, 14 e 15 da decisão recorrida. 2. A decisão recorrida não apreciou o mérito das alienações ou declarou a existência de grupo econômico, limitando-se à adoção de providências acautelatórias. 3. Não cabe, em sede de agravo de instrumento, apreciação de matérias não decididas na origem."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVI e XXXVII; CPC, arts. 2º, 9º, 10, 282, §1º, 492; Lei nº 11.101/2005, arts. 60, 66-A, 69-A, 69-B, 73, §2º, 74. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2053207/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2022; Súmula 735/STF.

Vistos, relatado e discutido estes autos de **Agravo de Instrumento n.º 0098326-19.2025.8.19.0000**, em que é Agravante **V.TAL - Rede Neutra de Telecomunicações S.A.** e Agravadas **OI S.A., PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE BV e OI BRASIL HOLDINGS COOPERATIF UA**, todas em recuperação judicial.

Acordam os Desembargadores que integram a Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **em dar parcial provimento ao recurso**.

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por V.TAL – REDE NEUTRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., **contra a decisão de indexador n.º 241764452**, proferida pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital nos autos de incidente processual (Processo n.º 0960108-88.2025.8.19.0001) que, ao convocar a recuperação judicial do Grupo Oi em falência, **determinou: (i) a indisponibilidade do produto de toda alienação de bens realizada na segunda recuperação judicial, com fundamento no artigo 73, §2º da Lei 11.101/2005, cuja medida, posteriormente, será restrita às que vierem a se mostrar necessariamente impugnáveis, conforme indicação a ser apresentada pelo gestor judicial – ou Ministério Público (item 13); (ii) a publicação da indisponibilidade do produto de toda alienação realizada no período, salientando que o levantamento será determinado quando pormenorizada discriminação de atos que tenham sido capazes, isolada ou conjuntamente, de reduzir a empresa à inviabilidade de manutenção de sua atividade econômica (item 14); e (iii)**

o bloqueio da denominada “caixa restrito V.Tal” (item 10.2.3 do 29º RMA – id 234263380), até ulterior demonstração de respaldo contratual e fático que dêem suporte aos recebíveis automaticamente dela descontados.

Por oportuno, transcreve-se as determinações e providências contidas na referida decisão, datada de 10/11/2025:

“1. A fixação do termo legal no 90º (nonagésimo) dia anterior a data da cautelar preparatória ao pedido de recuperação judicial; 2. A suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, bem como proibição de qualquer ato de disposição ou oneração de bens dos falidos; 3. A intimação dos falidos para apresentar relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos; 4. Manter na função de administrador judicial tão somente a PRESERVAÇÃO, na pessoa de seu representante, dr. BRUNO REZENDE, que acumulará provisoriamente a função de GESTOR JUDICIAL. Intime-se-o para que diga se aceita o encargo, firme termo e estime honorários; 5. Agradecer a atuação dos demais administradores, WALD e K2, bem como do Observador do Juízo, dispensando-os da atuação doravante; 6. O diligenciamento, pelo Cartório, das providências previstas nos incisos VIII e X do art. 99 da Lei 11.101/2005, bem como da comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual, Distrital e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem ciência da falência. Considerando a magnitude desta falência, fica desde já autorizado auxílio da Central de Processamento para implementação de tantas diligências, o qual deve ser imediatamente solicitado a e. Corregedoria Geral de Justiça; 7. Faculto aos credores a convocação de assembléia geral de credores para constituição do comitê de credores; 8. As habilitações de crédito ou apresentação de divergências serão dirigidas ao administrador judicial, até o prazo de 15 dias contados da publicação do edital do art. 99, §1º da Lei 11101/2005; 9. A suspensão de todas as habilitações e impugnações em curso e ainda não julgadas, até que o administrador judicial publique a nova lista de credores; 10. Toda habilitação de crédito, ainda que denominada de impugnação, ou solicitação de pagamento, seguirá procedimento estabelecido por este Juízo na decisão de id 102.900, de publicização adotada no âmbito de todo país. De modo que caberá a Administração judicial criar plataforma voltada a receber requerimento de habilitação e a elas dar o tratamento preceituado na aludida decisão. Fica lembrado que toda habilitação ou assemelhado que seja dirigido a este processo falimentar será desentranhado dos autos e, ainda, os que não sejam precedidos de requerimento dirigido a administração judicial, serão extintos por

falta de interesse de agir; 11. A continuação provisória das atividades do falido, com gestão realizada pelo administrador judicial; 12. O afastamento da incidência de toda e qualquer cláusula de rescisão ipso facto eventualmente existente nos contratos vigentes cujos objetos terão execução mantida; 13. A indisponibilidade do produto de toda alienação de bens realizada na segunda recuperação judicial, sendo que a medida ampla ora adotada será, posteriormente, restrita às que vierem a se mostrar necessariamente impugnáveis, conforme indicação a ser apresentada pelo gestor judicial – ou Ministério Público - em incidente apartado; 14. A publicação da indisponibilidade do produto de toda alienação realizada no período, salientando que o levantamento será determinado quando pormenorizada discriminação de atos que tenham sido capazes, isolada ou conjuntamente, de reduzir a empresa à inviabilidade de manutenção de sua atividade econômica. Ato este ora incumbido ao gestor judicial e administração judicial, e facultado ao Ministério Público; 15. O bloqueio da denominada “caixa restrito V.Tal” (item 10.2.3 do 29º RMA – id 234263380), até ulterior demonstração de respaldo contratual e fático que dêem suporte aos recebíveis automaticamente dela descontados; 16. Esta decisão seja entranhada aos autos do processo de recuperação judicial, de nº 090040-03.2023.8.19-0001, pois a ele principalmente se refere; 17. **Intimação do Ministério Público”.**” (Sublinhei)

Em sua minuta de fls. 02 a 45 (indexador n.º 02), a recorrente alega, em síntese, que não pretende rediscutir o resultado do colapso financeiro do GRUPO OI, mas sim a confiança e a extensão da proteção da coisa julgada. Giza que a decisão agravada adotou providências contra bens e direitos de dezenas de terceiros, sem o devido processo legal e perante foro inadequado, isto é, no bojo de um incidente processual e não nos autos principais da recuperação judicial, tudo na contramão das ferramentas e princípio do direito de insolvência nacional e da segurança jurídica. Destaca 03 (três) equívocos que justificam a reforma do pronunciamento judicial impugnado; quais sejam: **(I)** insinuação de que a agravante teria participado ou se beneficiado da degradação econômica do GRUPO OI, como se fosse continuação empresarial da recuperanda; **(II)** colocação sob escrutínio operações que foram autorizadas, homologadas e confirmadas pela primeira e segunda instâncias, atribuindo uma espécie de força rescisória (ou suspensiva) em relação a essas decisões e desconsiderando uma proteção de caráter constitucional, indispensável para a estabilidade do sistema jurídico nacional; **(III)** extensão, de forma automática, de constrições patrimoniais acautelatórias sobre bens e valores pertencentes à recorrentes, adquiridos, pagos e aperfeiçoados sob supervisão judicial, com a ciência de credores (inclusive, o fisco), administrador judicial e órgão ministerial. A seguir, em breve retrospectiva história, expõe a constituição e alienação da *UPI InfraCo* como parte da maior recuperação judicial da história do Brasil, que passou a operar sob a denominação

V.TAL. Salienta que essa operação multibilionária gerou, à época, liquidez relevante para a Oi, possibilitando o pagamento de credores concursais e extraconcursais, além da continuidade de suas operações. Narra fatos relacionados à segunda recuperação judicial e ao surgimento da *NIO*, decorrente do leilão da *UPI ClientCo*, nos moldes do plano homologado, com a supervisão da Administradora Judicial e do Ministério Público. Ressalta a autonomia jurídica, segregação patrimonial e até desalinhamento de interesses entre o GRUPO Oi e a V.TAL. Frisa a ocorrência de violação ao art. 73 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, porquanto a convolação em falência não ocorreu nos autos principais do processo de recuperação judicial, onde é assegurado a participação de todos os credores e agentes interessados, com contraditório adequado, em observância aos arts.9º e 10, ambos do Código de Processo Civil. Visualiza a ocorrência de julgamento *extra petita*, em ofensa aos arts. 2º e 492, ambos também da Lei Federal n.º 13.105/2015, e hipótese de decisão surpresa. Entende que a indisponibilidade das ações da *NIO* ignora o fato de se tratar de um ato jurídico perfeito, não aplicável o disposto no art. 73, § 2º, da LRF. Por derradeiro, aponta que a conta *escrow* criada no contexto da primeira recuperação judicial não é uma conta operacional secreta, bastando observar que o edital da alienação da *UPI InfraCo*, em seu item 1.7.2, já previa a constituição a referida conta.

Quer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, na forma do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, a fim de sustar “(...) *de imediato os efeitos das determinações contidas nos itens 13.14 e 15 da decisão agravada, até o julgamento final deste recurso, assegurando-se a continuidade e integridade das operações, acordos e atos jurídicos regularmente praticados e homologados no âmbito da segunda recuperação judicial do Grupo Oi.*” (Literalmente, fls. 43, indexador n.º 02).

No mérito, requer a reforma parcial da decisão agravada para reconhecer a plena validade, eficácia e imutabilidade dos atos jurídicos regularmente praticados no curso da segunda recuperação judicial, (i) afastando, de maneira definitiva, as determinações de indisponibilidade e bloqueio mencionadas nos itens 13, 14 e 15 da decisão agravada; (ii) reconhecendo a regularidade e legalidade das alienações das UPIs *InfraCo* e *ClienCO*, já chanceladas por este Tribunal; e (iii) afastando a alegação de grupo econômico entre V.tal e Oi, inexistente por força do art. 60 da LRF.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido na decisão de fls.53/63 (indexador nº 53), a fim de sustar os efeitos os efeitos das determinações contidas nos itens n.º s 13, 14 e 15 da decisão agravada até o julgamento do mérito recursal.

Ofício encaminhado pelo juízo *a quo* a fls.83/88 (indexador nº 83) a essa Relatora a fim de consultar acerca da pertinência da medida adotada (autorização para que a recuperanda dê imediato início ao procedimento de liberação da garantia (requerida no item (v) de sua petição, no valor ali apontado), de cuja resposta dependerá a autorização de levantamento de qualquer importância da conta garantia em questão.

Decisão dirigida ao juízo de origem por ofício a fls.90/92 (indexador nº 90) informando “que o pronunciamento judicial em questão não é incompatível com as decisões proferidas, em sede de cognição sumária, nos agravos de instrumentos interpostos contra a convolação do procedimento recuperatório em falência, encontrando-se, por sua vez, em alinhamento com a hodierna fase processual de tramitação da recuperação judicial, notadamente no que tange aos fatos supervenientes que se apresentaram no curso do feito e, escorada, ainda, em manifestação da Administração Judicial Conjunta”.

Manifestação do Administrador Judicial a fls.96/119 (indexador nº 96).

As informações foram prestadas pelo juízo *a quo* a fls.124/128 (indexador nº 124), não sendo exercida a retratação.

Manifestação da Gestão Judicial a fls.129/142 (indexador nº 129).

Parecer da douta Procuradoria de Justiça no sentido do conhecimento e desprovemento do recurso (fls.144/162 - indexador nº 144).

Agravo interno interposto pelo Ministério Público a fls.164/192 (indexador nº 164), devidamente contrarrazoado pela V.tal – Rede Neutra de Telecomunicações S.A. a fls.198/228 (indexador nº 198).

Despacho ordinatório a fls.247/248 (indexador nº 247) determinando a Secretaria que certifique se o agravo de instrumento se encontra integralmente processado, com o cumprimento das determinações contidas na decisão de fls.53/63, assim como eventual decurso de prazo sem manifestação das partes endereçadas, o que foi cumprido a fls.249 (mesmo indexador).

A fls.251/252 (indexador nº 251) foi determinado a derradeira intimação das recuperandas para que, querendo, se manifestem no prazo de (48) quarenta e oito horas.

Contrarrazões apresentadas pelas Recuperandas a fls.256/263 (indexador nº 256).

É o relatório.

O recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de indexador 241764452, proferida pelo MM Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, em incidente de transição autuado por dependência à recuperação judicial (nº 0960108-88.2025.8.19.0001) que, ao convolar a recuperação judicial do Grupo Oi em falência, determinou: **(i)** a indisponibilidade do produto de toda

alienação de bens realizada na segunda recuperação judicial, com fundamento no artigo 73, §2º da Lei 11.101/2005, cuja medida, posteriormente, será restrita às que vierem a se mostrar necessariamente impugnáveis, conforme indicação a ser apresentada pelo gestor judicial – ou Ministério Público (item 13); **(ii)** a publicação da indisponibilidade do produto de toda alienação realizada no período, salientando que o levantamento será determinado quando pormenorizada discriminação de atos que tenham sido capazes, isolada ou conjuntamente, de reduzir a empresa à inviabilidade de manutenção de sua atividade econômica (item 14); e **(iii)** o bloqueio da denominada “caixa restrito V.Tal” (item 10.2.3 do 29º RMA – id 234263380), até ulterior demonstração de respaldo contratual e fático que dêem suporte aos recebíveis automaticamente dela descontados.

Almeja o Agravante a *reforma parcial* da decisão a fim de que seja reconhecida a plena validade, eficácia e imutabilidade dos atos jurídicos regularmente praticados no curso da segunda recuperação judicial, afastando, de maneira definitiva, as determinações de indisponibilidade e bloqueio mencionadas nos itens 13, 14 e 15 da decisão agravada, bem como a alegação de grupo econômico entre V.tal e Oi, inexistente por força do art. 60 da LRF, reconhecendo-se, ainda, a regularidade e legalidade das alienações das UPIs InfraCo e ClienCO, já canceladas por este Tribunal.

De modo a subsidiar sua pretensão recursal, argumenta a Recorrente que a decisão recorrida: **(i)** infringe o art. 73 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, porquanto a convação em falência não ocorreu nos autos principais do processo de recuperação judicial, onde é assegurado a participação de todos os credores e agentes interessados, com contraditório adequado, em observância aos arts.9º e 10, ambos do Código de Processo Civil; **(ii)** importa em julgamento *extra petita*, em ofensa aos arts. 2º e 492, ambos do CPC, ao se pronunciar de ofício sobre um tema que não foi suscitado por nenhum sujeito processual (existência de suposto grupo econômico); **(iii)** desconsidera os atos jurídicos perfeitos, homologados e exauridos no curso da segunda recuperação judicial, ofendendo o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal; **(iv)** ignora a segregação formal homologada na primeira recuperação judicial e dispositivos de lei, uma vez que aventa a hipótese de que a V.tal e a Oi integrariam o mesmo grupo econômico, desconsiderando, por conseguinte, a autonomia jurídica, a segregação patrimonial e até desalinhamento de interesses entre o GRUPO Oi e a V.TAL; **(v)** questiona, sem embasamento, o viés econômico da alienação da UPI ClientCo; **(vi)** despreza a presunção de legitimidade e a força vinculante de atos de política pública praticados pelo próprio Estado, ao tratar como irregulares atos administrativos e negociais aprovados por ANATEL, TCU, AGU e Ministério das Comunicações; **(vii)** ao tornar indisponível as ações da NIO, ignora o fato de se tratar de um ato jurídico perfeito, não aplicável o disposto no art. 73, § 2º, da LRF; **(viii)** descarta do fato de que a conta *Escrow*, criada no contexto da primeira recuperação judicial, não é uma conta operacional secreta, bastando observar que o edital da alienação da *UPI InfraCo*, em seu item 1.7.2, já previa a constituição a referida conta; e **(ix)** ao bloquear a conta *Escrow*, atinge de modo direto créditos extraconcursais decorrentes do fornecimento de serviços pela V.tal em favor da Oi que são absolutamente essenciais para a continuidade

das atividades da própria Oi, bem como esvazia as garantias fiduciárias constituídas em operações formalmente homologadas pelo MM. Juízo a quo.

Inicialmente, de fato, verifica-se que a convolação da recuperação judicial do Grupo Oi em falência não foi proferida nos autos do processo de recuperação judicial, mas em medida cautelar posteriormente autuada como “incidente de transição de serviços públicos essenciais”, no qual haviam sido antecipados, parcialmente, os efeitos da falência, em descompasso com o disposto no art. 73, caput, da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

Porém, foi expressamente registrado pelo julgador originário, em sua parte final, que a decisão dizia respeito, em maior parte, a recuperação judicial. E, portanto, determinou que a ela fosse trasladada, senão vejamos:

“16. Esta decisão seja entranhada aos autos do processo de recuperação judicial, de nº 090040-03.2023.8.19-0001, pois a ele principalmente se refere;”

À luz do princípio da instrumentalidade das formas, ainda que haja expressa inobservância da forma do ato exigido por lei, não se decretará a nulidade do ato quando a sua inobservância não resultar em prejuízo para a parte (art.282, §1º, do CPC/15), segundo a parêmia *pas de nullité sans grief*.

Nesse sentido, confira-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À PARTE. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NATUREZA PRECÁRIA. SÚMULA 735/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, inexistente nulidade processual quando ausente prejuízo às partes - pas de nullité sans grief -, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas no âmbito do direito processual.

2. Para o Superior Tribunal de Justiça, não é cabível recurso especial contra acórdão que defere ou indefere medida liminar, ou antecipação dos efeitos da tutela, devido à natureza precária da decisão, a não ser nas hipóteses de ofensa direta à legislação federal que regulamenta tal medida. Incidência, por analogia, da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento¹.

¹ AgInt no AREsp n. 3.077.613/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026.

Na hipótese, não comprovou a Agravante ter suportado qualquer prejuízo oriundo da inobservância da regra traçada no art. 73, caput, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, sendo certo que apresentou recurso contra os fundamentos adotados na decisão vergastada com a finalidade de almejar a reforma do julgado proferido em seu desfavor.

Rejeita-se, portanto, a preliminar suscitada.

Passa-se então ao exame da questão de fundo.

Em **20 de junho de 2016**, as sociedades OI S.A., TELEMAR NORTE LESTE S.A. ("TNL"), OI MÓVEL S.A., COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A., COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A., PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. ("PTIF"), e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. ("OI COOP"), que se inserem no conglomerado econômico denominado de "GRUPO OI", requereram o processamento de sua 1ª Recuperação Judicial em processo autuado sob nº 0203711.65.2016.8.19.0001.

Em **29 de junho de 2016**, o pedido de processamento da Recuperação Judicial do Grupo Oi foi deferido pelo Juízo da Recuperação Judicial, tendo sido o respectivo Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores do Grupo Oi em Assembleia Geral de Credores realizada nos dias 19 e 20 de dezembro de 2017 e homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial por decisão proferida no dia 8 de janeiro de 2018.

Em **27 de fevereiro de 2020**, as Empresas Recuperandas solicitaram a convocação de Assembleia Geral de Credores a fim de propor um aditamento ao Primeiro Plano de Recuperação Judicial, assim justificado: (i) existência de fatores externos imprevisíveis na época da aprovação do Plano Original, (ii) alterações que o Grupo Oi teve que fazer em seu plano estratégico de negócios e, ainda, (iii) possibilidade de melhoria das condições de pagamento dos pequenos credores.

Em **05 de outubro de 2020**, foi homologado judicialmente os Termos do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial Original, apresentado às fls.476.326/479.153, e aprovado pela maioria dos credores, com as devidas ressalvas integrativas conferidas na decisão proferida.

No Aditivo ao 1º PRJ estabeleceu-se a possibilidade de constituição de UPIs, mediante a segregação de determinados negócios e/ou ativos isolados do Grupo Oi.

A Cláusula 5.3 previa que as recuperandas poderiam constituir cinco sociedades de propósito específico: UPI Ativos Móveis, UPI Torres, UPI Data Center, UPI TVCo e a UPI InfraCo.

A Cláusula 5.3.4, por sua vez, detalhava a constituição da UPI InfraCo, estabelecendo que seria *“composta por 100% das ações de emissão da SPE InfraCo, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus e gravames, para cujo capital social as Recuperandas deverão contribuir até a respectiva Data de Contribuição, por meio de operações societárias e/ou contratuais, todos os Ativos, Passivos e Direitos UPI InfraCo.*

As cláusulas 5.3.9.4² e 5.3.9.4.1³ do Aditamento ao PRJ previram a alienação parcial da UPI InfraCo, por meio de procedimento competitivo para aquisição da maioria das ações votantes de emissão da SPE InfraCo, representativas do controle societário, limitado a 51% do capital social. O Aditamento mencionava que os assessores financeiros estavam desenvolvendo trabalho de prospecção de interessados e que, até a publicação do edital, as Recuperandas poderiam aceitar proposta vinculante que atendesse às condições previstas no Aditamento, assegurando ao proponente o direito de cobrir, em no mínimo 1%, a oferta de maior valor (cláusula 5.3.9.4.6⁴).

² **5.3.9.4. Alienação Parcial da UPI InfraCo.** O Procedimento Competitivo para a alienação parcial da UPI InfraCo será realizado em certame judicial, nos termos e condições previstos no respectivo Edital, por meio da apresentação de propostas fechadas para aquisição da maioria das ações votantes de emissão da SPE InfraCo, representativas do controle societário da SPE InfraCo, sem que o adquirente suceda às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências ou obrigações das Recuperandas, de qualquer natureza, nos termos do art. 60, parágrafo único, art. 141, inc. II 142 da LFR, sendo certo que, neste caso, o pagamento do preço de aquisição da referida parcela da UPI InfraCo pelo respectivo adquirente deverá ser realizado da seguinte forma, observado o disposto nas **Cláusulas 5.3.9.4.1 e 5.3.9.4.2** abaixo: (i) mediante o pagamento de uma parcela secundária em dinheiro (“Parcela Secundária UPI InfraCo”), no montante mínimo de R\$ 6.500.000.000,00 (seis bilhões e quinhentos milhões de Reais) (“Parcela Secundária Mínima UPI InfraCo”), em até 3 (três) parcelas, a critério das Recuperandas, a serem pagas a partir da data da conclusão da alienação parcial da UPI InfraCo e até no máximo 31 de dezembro de 2024, devidamente corrigidas de acordo com a variação da SELIC desde 31 de dezembro de 2021 até a data do respectivo pagamento;

(ii) mediante o aumento de capital em dinheiro da UPI InfraCo através de aporte de montante de até R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de Reais) (“Parcela Primária UPI InfraCo”); e (iii) mediante a assunção da obrigação de realizar aportes adicionais em dinheiro ao capital da SPE InfraCo, limitada à diferença entre R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de Reais) e a Parcela Primária UPI InfraCo (“Parcela Primária Adicional UPI InfraCo”), em contrapartida à emissão de novas ações ordinárias de emissão da SPE InfraCo, ao preço por ação pago na alienação parcial da UPI InfraCo, corrigido pelo IGP-M até a data do respectivo pagamento e ajustado em virtude de grupamentos, desdobramentos, bonificações, cancelamentos, resgates de ações, reduções de capital e distribuição de proventos, de forma a garantir os recursos necessários para que a SPE InfraCo realize (a) na data da conclusão da alienação parcial da UPI InfraCo, o pagamento de eventuais dívidas remanescentes da SPE InfraCo, conforme oportunamente definida no Edital UPI InfraCo, relativas a captações de financiamentos realizadas anteriormente à data da conclusão

da alienação parcial da UPI InfraCo, conforme previsto na **Cláusula 5.3.8.1** acima; (b) no prazo de até 3 (três) meses da conclusão da alienação parcial da UPI InfraCo, o pagamento integral das dívidas previstas na **Cláusula 5.3.8.1** acima e (c) o cumprimento do seu plano de investimento, conforme determinados parâmetros a serem estabelecidos no respectivo Edital UPI InfraCo (“Obrigação de Aportes”). Como garantia do (i) pagamento integral da Parcela Secundária UPI InfraCo, o Adquirente outorgará às Recuperandas, na forma prevista no respectivo Edital UPI InfraCo, uma garantia sobre a totalidade das suas ações ordinárias de emissão da SPE InfraCo que venham a ser adquiridas das Recuperandas, sendo certo que a referida garantia permanecerá em vigor em sua integralidade até o pagamento da última parcela anual da Parcela Secundária UPI InfraCo; e (ii) cumprimento da Obrigação de Aportes, o Adquirente onerará em benefício das Recuperandas, na forma prevista no respectivo Edital UPI InfraCo, ações ordinárias de emissão da SPE InfraCo de sua titularidade em quantidade suficiente para assegurar às Recuperandas o controle da SPE InfraCo caso tais ações sejam transferidas às Recuperandas. As ações eventualmente transferidas para as Recuperandas, em razão de inadimplemento pelo Adquirente de qualquer de suas obrigações previstas nesta **Cláusula 5.3.9.4**, e enquanto permanecerem de titularidade das Recuperandas, eventualmente responderão, na forma do art. 789 do Código de Processo Civil, por obrigações das Recuperandas, inclusive as de natureza tributária e não tributárias das Agências Reguladoras, as derivadas da legislação do trabalho, as decorrentes de acidentes de trabalho e aquelas estabelecidas no Plano, como as obrigações de pagamento de Créditos Concursais.

³ **5.3.9.4.1.** Os interessados na participação no Processo Competitivo de alienação parcial da UPI InfraCo aqui descrito deverão indicar em sua proposta o percentual que propõem que as ações a serem adquiridas representem do capital social total da SPE InfraCo, ficando desde já definido o que o mesmo não poderá ser superior a 51,0% (cinquenta e um por cento).

⁴ **5.3.9.4.6. Right to Top UPI InfraCo.** Conforme amplamente divulgado pelo Grupo Oi ao mercado em geral, o Grupo Oi contratou os serviços de assessores financeiros para prospecção e interação com eventuais interessados na aquisição parcial da UPI InfraCo, com o objetivo de viabilizar a alienação parcial da UPI InfraCo, acessar o maior número possível de interessados, maximizar o valor a ser gerado para pagamento aos Credores e receber, até a data limite definida pelo Grupo Oi e seus assessores no referido processo de prospecção, eventuais propostas vinculantes para aquisição parcial da UPI InfraCo. Considerando que tais medidas estão

Na forma do Edital de alienação da UPI InfraCo, publicado em 01 de junho de 2021, a Globenet, o BTG Pactual Economia Real Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia e outros fundos de investimento geridos ou controlados por sociedades integrantes do Grupo BTG (“Fundos BTG”), apresentaram, conforme definido no item 1.1 do Edital, proposta vinculante firme, irrevogável e irretratável, para aquisição e subscrição do total de 51% (cinquenta e um por cento) das ações de emissão da SPE InfraCo, mediante (i) desembolso base de R\$ 9.786.300.067,35 (nove bilhões, setecentos e oitenta e seis milhões, trezentos mil e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos); (ii) contribuição adicional para o capital da UPI InfraCo do montante de R\$3.137.038.223,34 (três bilhões, cento e trinta e sete milhões, trinta e oito mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos), em moeda corrente e ativos em até 90 (noventa) dias da Data de Fechamento (fls. 512.695/512.722, dos autos da 1ª RJ).

Por sua vez, o Edital do processo competitivo estabeleceu detalhadamente as condições da operação, entre as quais a celebração de diversos contratos com o Grupo Oi, na forma da cláusula 1.1⁵ do Edital.

atualmente em curso, o Grupo Oi poderá, até a data da publicação do Edital UPI InfraCo, aceitar a proposta vinculante com o maior valor de firma atribuído à SPE InfraCo oferecida tempestivamente por determinado interessado para aquisição parcial da UPI InfraCo, observadas as condições previstas nas Cláusulas 5.3.9.4 e 5.3.9.9(iv), incluindo a Parcela Secundária Mínima UPI InfraCo e o Valor Mínimo da Firma previsto na Cláusula 5.3.9.9(iv)(a) deste Plano (“Proposta Vinculante UPI InfraCo”), comprometendo-se a, neste caso, (i) divulgar a respectiva Proposta Vinculante UPI InfraCo como um anexo ao Edital UPI InfraCo, e (ii) assegurar ao proponente da Proposta Vinculante UPI InfraCo o direito de, a seu exclusivo critério, cobrir a oferta de maior valor por ação de emissão da SPE InfraCo acima do montante previsto na Proposta

Vinculante UPI InfraCo que vier a ser apresentada durante o Procedimento Competitivo para alienação parcial da UPI InfraCo, observadas as demais características previstas na respectiva proposta apresentada durante o referido Procedimento Competitivo, desde que presente, durante a realização da Audiência Propostas UPI InfraCo, oferta em valor superior em, no mínimo, 1% (um por cento) do preço por ação de emissão da SPE InfraCo estipulado na melhor proposta apresentada durante o Procedimento Competitivo para alienação parcial da UPI InfraCo (“Right to Top UPI InfraCo”), observados os demais termos e condições relacionados ao exercício do Right to Top a serem previstos no Edital UPI InfraCo e o disposto na Cláusula 5.3.9.9(iv)(a).

⁵ 1.1. Para fins deste Edital: (i) “Contratos Acessórios” significa, em conjunto, o Contrato de Fornecimento de Capacidade, o Contrato de Dados Avançados, o Contrato de FTTH e o Contrato de Transição (quando necessário). (ii) “Data de Fechamento”, significa a data de fechamento e consumação da Transação, após a satisfação de determinadas condições precedentes estabelecidas no Acordo de Investimento. (iii) “Documentos da Transação” significa o Acordo de Investimento, os Contratos Acessórios, o Contrato de Compartilhamento de Pontos de Sustentação em Postes, o Contrato de IRU de Capacidade STFC, o Acordo de Acionistas, Contrato de Alienação Fiduciária Parcela Secundária e o Contrato de Uso de Espaços Físicos e Compartilhamento de Custos. (iv) “Investidores” significa a Globenet Cabos Submarinos S.A. (“Globenet”), o BTG Pactual Economia Real Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia e outros fundos de investimento geridos ou controlados, conforme o caso, por sociedades integrantes do Grupo BTG (conforme abaixo definido), observado, ainda, que o Grupo BTG, na condição de acionista controlador da Globenet, poderá participar da Transação por si, seus gestores e/ou quaisquer de suas respectivas sociedades, direta ou indiretamente, investidas, controladas, controladoras ou sujeitas a seu controle comum (“Sociedades Afiliadas”) ou, ainda, quaisquer fundos de investimento ou outras entidades geridas ou administradas pelo gestor ou administrador de qualquer destes e/ou por qualquer de suas Sociedades Afiliadas, assim como Sociedades Afiliadas de tais fundos de investimentos ou outras entidades (em conjunto, “Afiliadas” ou “Grupo BTG”), bem como se associar a outros investidores ou quaisquer coinvestidores que sejam admitidos pelo Grupo BTG, o qual apresentou a Proposta Vinculante UPI InfraCo. (v) “SPE InfraCo” significa a Brasil Telecom Comunicação Multimídia S.A. (“BTCM”), sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.041.460/0001-93, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 12.901, 27º andar, Conjunto 2.701, Torre Oeste, Centro Empresarial Nações Unidas, Brooklin Paulista, CEP 04578-910, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, cujas ações são atualmente detidas pela Oi e pela Oi Móvel, que foi organizada especialmente para fins de alienação na forma de UPI no âmbito da Recuperação Judicial, cujo capital social será composto substancialmente pelos Ativos, Passivos e Direitos UPI InfraCo, que serão contribuídos pelas Sociedades do Grupo Oi até a Data de Fechamento, sujeito aos termos e condições do Acordo de Investimento. (vi) “Transação”, significa a operação de alienação parcial da UPI InfraCo, a ser realizada no âmbito do Procedimento Competitivo, observados os termos e condições estabelecidos neste Edital, no Aditamento ao Plano Original, na Proposta Vinculante UPI InfraCo (conforme definida no item 4 deste Edital), a qual constitui o ANEXO 1 deste Edital, e na minuta do Acordo de Investimento e outras Avenças a ser celebrado entre a Oi e o Proponente Vencedor (conforme definido no item 6 deste Edital) do Procedimento Competitivo de alienação parcial da UPI InfraCo (“Acordo de Investimento”), cuja minuta constitui o ANEXO 2 deste Edital.

Em audiência realizada no dia 07 de julho de 2021, o Juízo Recuperacional, após pareceres favoráveis da Administração Judicial e do Ministério Público, homologou a referida Proposta (fls.520.067/520.070, dos autos da 1ª RJ).

Em 1º de outubro de 2021, as Recuperandas e a Globenet (“Investidor”), com a interveniência de Brasil Telecom, BTG Pactual Infraco Master Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia (“BTG Master”) e BTG Pactual Infraco Co-Investors Fund LP (“BTG LP” ou, em conjunto com o BTG Master, os “Acionistas do Investidor”) celebraram **“Acordo de Investimento e Outras Avenças”**.

Na mesma data, foram formalizados outros contratos entre as Recuperandas e a Brasil Telecom, com o objetivo de instrumentalizar a operação, dentre os quais o **“Instrumento Particular de Contrato de Comodato de Imóveis e Outras Avenças” (“Contratos de Comodato”)**.

Posteriormente, em 09 de junho de 2022, foi firmado **“Acordo de Acionistas”**, figurando de um lado a OI S.A. e a OI MÓVEL S.A. e, de outro, GLOBENET Cabos Submarinos S.A. (investidor), tendo como intervenientes anuentes Brasil Telecom Comunicação Multimídia S.A., BTG Pactual Infraco Master Fundo de Investimento Em Participações Multiestratégia e BTG Pactual Infraco Co-Investors Fund LP, em que se efetivou a transferência do controle da Brasil Telecom para a Globenet (cláusula 2.1⁶).

A partir de então, com alienação concluída e o controle da Brasil Telecom transferido à Globenet e demais investidores, a UPI InfraCo passou a operar sob a denominação **V.TAL – Rede Neutra de Telecomunicações S.A.**

Também em 09 de junho de 2022, foi pactuado **“Contrato de Cessão Onerosa de Meios de Rede para Conectividade de Dados Avançado sem Regime de Exploração Industrial” (chamado de “B2B”)**, entre Recuperandas e V. TAL. Pelo referido instrumento, V.TAL se comprometeu a ceder às Recuperandas, mediante pagamento, meios de rede em fibra óptica para conectividade de dados avançados, em um regime de exploração industrial (cláusula 1.1⁷).

⁶ 2.1. Objeto. Este Acordo tem por objeto estabelecer os termos e condições da alienação parcial da unidade produtiva isolada composta por 100% (cem por cento) das ações de emissão da Companhia (e, conseqüentemente, pela totalidade dos Ativos, Obrigações e Direitos de Infraestrutura) (“UPI InfraCo”) para o Investidor, nos termos dos artigos 60, 141, II e 142 da Lei de Falências e Recuperação e do artigo 133, §1º, II, do Código Tributário Nacional, que será realizada mediante (i) a subscrição, pelo Investidor, na Data de Fechamento e também após a Data de Fechamento, de novas ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal, de emissão da Companhia, com integralização mediante aporte de recursos na Companhia; (ii) a aquisição, pelo Investidor, na Data de Fechamento, de determinado número de ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal, de emissão da Companhia de propriedade da Oi; e (iii) após a Data de Fechamento, a incorporação do Investidor na Companhia (ou, alternativamente, um aumento do capital social da Companhia a ser subscrito pelo Investidor) (“Transação”).

⁷ 1.1. Constitui objeto do presente Contrato a cessão onerosa de meios de rede, pela **CONTRATADA** à **CONTRATANTE**, em regime de Exploração Industrial, incluindo os seguintes serviços prestados por meio de rede de fibra óptica disponibilizada pela **CONTRATADA** (“Objeto”): i. Conexão dedicada, contínua e bidirecional à Internet através de protocolo de comunicação IP, conforme descrito no Anexo I, independente da origem ou do tipo de conteúdo; ii. Conectividade para formação de redes corporativas convergentes para integrarem aplicações de dados, voz e vídeo através de protocolo de comunicação de dados MPLS, conforme descrito no Anexo II; iii. Enlace digital entre dois pontos pré-definidos para a transmissão de dados corporativos em velocidades e condições diversas dos mercados relevantes de atacado regulados pela Resolução nº 600/2012 (PGMC) e, portanto, não sujeitas à obrigação de observar Oferta de Referência de Produto de Atacado (ORPA), homologada pela ANATEL, conforme descrito no Anexo III; e iv. Instalação,

Por sua vez, o edital de alienação da UPI InfraCo, em razão das receitas oriundas da celebração dos Contratos Acessórios que regulavam a prestação de serviços pela InfraCo para as Recuperandas, previu em seu item 1.7 e seguintes, a obrigatoriedade de abertura de conta de movimentação restrita (“Conta Escrow- Oi”), também contemplada na Cláusula 10.7 e segs.⁸, do “Acordo de Investimento e Outras Avenças”, senão vejamos:

“1.7. Receitas da SPE InfraCo. O Grupo Oi será, inicialmente, o principal cliente da SPE InfraCo, devendo as referidas partes, na Data de Fechamento, celebrar os Contratos Acessórios, cujas minutas constituem o ANEXO 4 deste Edital, correspondente aos Anexos II, III e IV do Acordo de Investimento. A celebração dos Contratos Acessórios garantirá à SPE InfraCo um fluxo mensal de pagamentos pelo Grupo Oi, conforme os

operação e reparo dos serviços descritos nos itens i, ii e iii acima, no ambiente designado pela **CONTRATANTE** (inclusive com relação à Base Inicial ou a serviços contratados posteriormente).

⁸ 10.7. Conta Escrow – Oi. As Partes deverão negociar com uma instituição financeira a ser acordada entre as Partes (“Agente de Depósito”) um contrato de conta de movimentação restrita (“Conta Escrow - Oi”), que será assinado até a Data de Fechamento (“Contrato Escrow - Oi”), substancialmente nos termos do **Anexo 10.7**.

10.7.1. Cessão Fiduciária Sobre o Fluxo de Recebíveis. Nos termos do Contrato Escrow – Oi, (i) pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos e máximo de 10 (dez) anos da Data de Fechamento, ou (ii) a partir do 3º (terceiro) aniversário da Data de Fechamento, dois anos subsequentes em que a Oi tenha classificação de risco equivalente a *investment grade* (a “Data Limite – Escrow”), a Oi (por si ou suas Afiliadas), conforme o caso, constituirá cessão fiduciária sobre o fluxo de recebíveis dos contratos de prestação de serviço celebrados pelas Sociedades do Grupo Oi, conforme vierem a ser identificados pelas Partes, cujos pagamentos deverão ser realizados na Conta Escrow - Oi. Após a liberação dos Ônus atualmente existentes sobre tais recebíveis, os quais deverão ser liberados em até 120 (cento e vinte) dias após o fechamento da alienação da UPI Móvel, conforme definido no Plano de Recuperação Judicial, a Oi, neste ato, se compromete a direcionar todos e quaisquer pagamentos de tais recebíveis para a Conta Escrow - Oi de modo a garantir que a Conta Escrow - Oi tenha disponível sempre um montante mínimo em valor suficiente para garantir o fluxo mensal de pagamentos que a Oi (ou suas Afiliadas) deverá realizar em favor da Companhia no âmbito dos Contratos Acessórios (com exceção do Contrato de Transição).

10.7.2. Finalidade dos Recursos (*Use of Proceeds*). Observado o disposto neste Acordo e no Contrato Escrow - Oi, as Partes e o Investidor concordam que os valores depositados na Conta Escrow – Oi servirão apenas para pagamento das obrigações das Sociedades do Grupo Oi em favor da Companhia, em relação a qualquer dos Contratos Acessórios.

10.7.3. Conta Escrow – Oi – Movimentação. A movimentação da Conta Escrow – Oi somente poderá ser realizada pelo Agente de Depósito, mediante notificação a ser enviada por um agente administrador Terceiro a ser indicado pelas Partes no Contrato Escrow - Oi, indicando o valor das obrigações mensais de pagamento no âmbito dos Contratos Acessórios, para referido mês, que deverá ser pago à Companhia.

10.7.4. Conta Escrow – Oi - Investimentos. Os recursos depositados na Conta Escrow - Oi deverão ser investidos em ativos de baixo risco indicados pela Oi, conforme venha a ser previsto em mais detalhes no Contrato de Escrow – Oi. Caso ocorra qualquer perda financeira em decorrência dos investimentos assim realizados, a Oi terá obrigação de depositar valor adicional na respectiva Conta Escrow - Oi. Caso os recursos investidos apresentem rendimento financeiro, tais rendimentos serão, após a dedução dos Tributos incidentes, incorporados ao saldo da Conta Escrow - Oi e integrarão os valores do principal.

10.7.5. Liberação de Valores para a Companhia. Os valores depositados na Conta Escrow – Oi deverão ser liberados para a Companhia, para fins de adimplemento das obrigações mensais de pagamento no âmbito dos Contratos Acessórios.

10.7.6. Liberação de Valores para a Oi. Após o pagamento das obrigações das Sociedades do Grupo Oi nos Contratos Acessórios, o montante remanescente existente na Conta Escrow – Oi, acrescido de todos e quaisquer rendimentos à época deverá ser liberado automaticamente para a Oi pelo Agente de Depósito, mediante transferência de recursos imediatamente disponíveis para contas bancárias indicadas à época. As Partes concordam que o saldo dos recursos existentes na Conta Escrow será integralmente liberado para a Oi na Data Limite Escrow.

10.7.7. Conta Escrow – Oi - Custos. Todas as despesas, tarifas, honorários, Tributos de movimentação financeira e demais encargos bancários incorridos na abertura, manutenção e transferência de recursos da Conta Escrow – Oi serão sempre debitados diretamente o saldo depositado (em conjunto, os “Custos Conta Escrow - Oi”).

10.7.8. Obrigações Tributárias. Independentemente da realização da cessão fiduciária do fluxo dos recebíveis dos contratos de prestação de serviço celebrados pelas Sociedades do Grupo Oi a seus clientes que utilizam a capacidade objeto deste Acordo, nos termos da Cláusula 10.7.1, cada uma das Partes deverá emitir as suas respectivas notas fiscais de serviço e cumprir com todas as obrigações tributárias decorrentes de cada uma das atividades econômicas direta ou indiretamente relacionadas ao objeto de cada contrato de prestação de serviços. A Oi, ou qualquer outra Sociedade do Grupo Oi envolvida, deverá regularmente faturar os serviços de comunicação prestados aos usuários finais em nome próprio. A Companhia emitirá notas de serviço exclusivamente contra a Oi ou outra sociedade do Grupo Oi que contrate os respectivos serviços.

termos e condições dos respectivos Contratos Acessórios. Em um segundo momento, a SPE InfraCo prestará, ainda, serviços de aluguel de capacidade FTTH para outras empresas do setor de telecomunicações.

1.7.1. A SPE InfraCo terá em sua composição financeira, fundamentalmente: (i) receitas do aluguel de capacidade FTTH e Dados Avançados para o Grupo Oi; (ii) receitas do atacado sobre rede de fibra ótica; (ii) OPEX, compostos majoritariamente por custos de operações e engenharia, gestão e manutenção da rede; e (iii) CAPEX, investimento totalmente vinculado à expansão da rede de transporte e acesso em fibra ótica.

1.7.2. Conta Escrow. O Proponente Vencedor do Procedimento Competitivo de alienação parcial da UPI InfraCo e a Oi deverão negociar com uma instituição financeira a ser acordada entre as Partes um contrato de conta de movimentação restrita ('Conta Escrow - Oi'), que será assinado até a Data de Fechamento ('Contrato Escrow - Oi'), substancialmente nos termos do ANEXO 5 deste Edital, que corresponde ao Anexo 10.5 do Acordo de Investimento. Após a liberação dos ônus atualmente existentes sobre os recebíveis dos contratos de prestação de serviço celebrados pelas sociedades do Grupo Oi, a Oi se comprometerá, nos termos do Acordo de Investimento, a direcionar todos e quaisquer pagamentos de tais recebíveis para a Conta Escrow - Oi, de modo a garantir que a Conta Escrow - Oi tenha disponível sempre um montante mínimo em valor suficiente para garantir o fluxo mensal de pagamentos que a Oi (ou suas Afiliadas) deverá realizar em favor da SPE InfraCo no âmbito dos Contratos Acessórios. Adicionalmente, nos termos do Contrato Escrow - Oi, e observado o disposto no Acordo de Investimento, a Oi constituirá cessão fiduciária sobre o fluxo de tais recebíveis, cujos pagamentos deverão ser realizados na Conta Escrow - Oi".

Assim, a Oi se comprometeu a direcionar os pagamentos à V.tal, na qualidade de prestadora de serviços, em decorrência dos Contratos Acessórios (Contrato de Fornecimento de Capacidade, Contrato de Dados Avançados, Contrato de FTTH e Contrato de Transição) para a Conta Escrow Oi, com o fim de garantia a disponibilidade de um montante mínimo suficiente para os pagamentos devidos à V. tal pelo uso de sua rede; constituindo alienação fiduciária sobre o fluxo desses recebíveis em favor da V.tal, com pagamentos a serem efetuados na Conta Escrow - Oi.

Posteriormente, consoante informado pela Administração Judicial em seu parecer nos autos, em 30 de junho de 2022, Globenet e V.TAL aprovaram, em AGE, a incorporação da Globenet pela V.TAL (BTG Master e BTG LP tornaram-se, assim, acionistas diretos da V.TAL). BTG Master e BTG LP, por sua vez, cederam parcialmente suas posições contratuais no Acordo de Investimento ao BTG PACTUAL ECONOMIA REAL MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA

(“BTG Real”), o qual, por meio da subscrição de novas ações, passou a ser acionista da V.TAL.

De acordo com o registrado pela Administração Judicial no 36^a Relatório Mensal de Atividades (RMA), no decorrer do Aditamento da 1^a Recuperação Judicial do Grupo Oi, ajuizada em 2016 e encerrada em 2022, foi divulgado um Plano Estratégico de Transformação da Companhia com foco na massificação da fibra ótica no país e em negócios de maior valor agregado e com tendência de crescimento e visão de futuro. Com essa finalidade, a Companhia concluiu a alienação de sua Participação na Unitel e de parte dos Imóveis, tendo alienado, ainda, as UPIs Torres, Data Center, Ativos Móveis e InfraCo. Fonte: Recuperanda <https://ri.oi.com.br/sobre-a-oi/quem-somos/https://ri.oi.com.br/sobre-a-oi/historico/>.

Suplantado o prazo mínimo de cinco anos **OI S.A., PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.**, e **OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.**, ajuizaram a 2^a Recuperação Judicial (processo nº 0809863-36.2023.8.19.0001), **em 1º de março de 2023**.

Em relação aos créditos da V.tal, conforme informado pelo Administrador Judicial (fls.105/106, destes autos), “no âmbito da 2^a RJ, as Recuperandas relacionaram crédito concursal da V.TAL, no valor de R\$ 100.982.180,92, na Classe III. Além disso, também foi indicado um crédito extraconcursal, no valor de USD 1.063.552.848,00. Após a análise do pedido de divergência apresentado pela V.TAL, a Administração Judicial apurou que o crédito concursal da V.TAL totaliza R\$ 116.231.598,80, na Classe III”.

Por meio de Fato Relevante de 02 de março de 2023⁹, as Recuperandas informaram ao mercado que pretendiam alienar bens de seu ativo não-circulante, consistentes em infraestrutura de cabos da rede desativada inservíveis às atividades da Oi, por obsolescência e sucateamento (“Sucata”).

Em 10 de abril de 2023, logo após o deferimento do segundo procedimento de recuperação judicial do Grupo Oi, considerando as necessidades de liquidez das Recuperandas e diante de justificada urgência, o juízo *a quo* deferiu autorização para contratação e formalização de Financiamento DIP Emergencial, e posteriormente, seu refinanciamento, apresentada pelos credores Bondholders e ECA Holders (“Credores Financeiros” ou “Grupo Ad Hoc”), com constituição de alienação fiduciária de 95% das ações de emissão da V.TAL detidas pelo Grupo Oi (fls. 10.311/10.315, indexador nº 10.311, processo nº 0090940-03.2023.8.19.0001).

Declarou-se, ainda, por força do arts. 49, 67 e 84, I-B da Lei 11.101/2005, a extraconcursalidade do valor a que vier efetivamente ingressado nos cofres das Recuperandas por força do DIP Emergencial.

⁹ file:///E:/Fato%20Relevante%20-20Novo%20material%20de%20blow%20out%20das%20discuss%C3%B5es%20com%20credores.pdf

A primeira decisão autorizativa do DIP foi mantida em sede recursal¹⁰ por esse E. Tribunal de Justiça.

Em 25 de junho de 2023, o juízo a quo homologou o acordo celebrado no âmbito da mediação e autorizou a conclusão do negócio firmado entre as Recuperandas e a V.Tal, envolvendo a retirada, transporte e armazenamento da sucata de cabos de rede de telefonia fixa (id. 64512957 e 64634837, processo nº 0809863-36.2023.8.19.0001).

Em 27 de outubro de 2023, a Oi celebrou com a V.TAL o “*Instrumento de Cessão Onerosa de Sucata e Outras Avenças*” (“Contrato Sucata”), incluindo instrumentos de alienações fiduciárias sobre a sucata de propriedade da Oi e recebíveis decorrentes de eventual venda de cabos de rede e sucata e aditamento ao Contrato LTLA. Tal instrumento garantiu compensação e/ou redução de até 72% das obrigações “*Take or Pay*” para o período entre 2025 e 2028, reduzindo o crédito extraconcursal de titularidade da V.TAL¹¹.

Em decisão datada de 05 de dezembro de 2023, em razão de requerimento formulado pelas Recuperandas (indexadores nº 29.391, 29.647 e 35548), o juízo monocrático autorizou “*a contratação do Refinanciamento DIP Emergencial, nos termos do documento preliminar assinado com o BTG, bem como a oneração de 95% das ações de titularidade da Oi na V.Tal, agora em favor do BTG, tornando-se automaticamente eficaz mediante o pré-pagamento efetivo e integral dos valores devidos no âmbito do Financiamento DIP Emergencial concedido pelo Grupo Ad Hoc, nos termos e no prazo do term sheet. Por fim, declaro que o refinanciamento DIP corresponde a um DIP Financing, nos termos dos artigos 47, 69-A, 69-F e 84, inciso I-B, todos da Lei n.º 11.101/05*” (fls.38.006/38.015, indexador nº 38.006, processo nº 0090940-03.2023.8.19.0001).

Todavia, em 19 de dezembro de 2023, foi apresentada petição conjunta pelas Recuperandas (GRUPO OI) e pelos Credores Financeiros (SC LOWY P.I. (LUX) S.À R.L., PACIFIC INVESTMENT MANAGEMENT COMPANY LLC e outros), às fls. 40606/40609 (processo nº 0090940-03.2023.8.19.0001), requerendo autorização para contratação da proposta alternativa atualizada, com a declaração de que as condições da proposta seriam meras atualizações e melhorias a determinados termos e condições do Financiamento DIP Emergencial autorizado às fls. 10.311/10.315.

A juíza *a quo*, em decisão datada de 08 de janeiro de 2024, autorizou a contratação da Proposta Alternativa Atualizada-PAA, nos termos dos documentos constantes às fls. 40610/40830, destacando que as condições da proposta seriam meras atualizações e melhorias a determinados termos e condições do Financiamento DIP Emergencial autorizado às fls. 10.311/10.315, razão pela qual registrou que os

¹⁰ Agravos de Instrumento nºs 0029219-53.2023.8.19.0000 e 0031030-48.2023.8.19.0000.

¹¹ <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/6aebbd40-9373-4b5a-8461-9839bd41cbbb/10aed686-af8d-af91-e34c-596f893b11ad?origin=2>

termos e condições constantes da PAA, inclusive no que se refere às medidas necessárias para manutenção da garantia fiduciária outorgada, compõem o DIP Financing obtido pelo Grupo Oi, nos termos dos art. 47, 69-A e 69-F, e 84, inciso I-B, todos da LRF. Por fim, homologou a renúncia apresentada pelo Grupo BTG Pactual (fls. 40832/40833) ao Refinanciamento DIP Emergencial autorizado às fls. 38.006/38.015, bem como ao direito de exigir o pagamento do *break-up fee*, previsto no termo de compromisso de fls. 33.210/33.229 (fls.41955/41957, processo nº 0090940-03.2023.8.19.0001).

Portanto, o (Re)financiamento do DIP Emergencial foi autorizado pelo Juízo Recuperacional, nas decisões de fls. 10.311/10.315, 38.006/38.015 e fls.41.955/41.957, diante da urgência das Recuperandas e do preenchimento dos requisitos do art. 69-A da Lei 11.101/2005.

Em 22 de abril de 2024, as Recuperandas requereram fosse autorizada, antes mesmo da homologação do Plano de Recuperação Judicial ("PRJ"), a contratação de Empréstimo-Ponte, no valor de até US\$ 135,8 milhões, nos termos da Cláusula 5.4.2 do Plano aprovado e do seu Anexo 5.4.2, bem como oneração de 100% das ações de titularidade da Oi na V. Tal, além das demais garantias listadas nos Anexos 5.4.2, com a declaração de que o Empréstimo-Ponte corresponde a um DIP Financing, nos termos dos art. 47, 69-A a 69-F, e 84, inciso I-B, todos da LRF e que, portanto, possui natureza extraconcursal. (fls.53.842/53.847 – indexador nº 53.842, processo nº 0090940-03.2023.8.19.0001).

Diante da premência manifestada pelas Recuperandas, dos pareceres favoráveis da Administração Judicial Conjunta e do Ministério Público, com menções expressas à cláusula 5.4.2 do PRJ e ao anexo 5.1 (fl. 57651), e, por fim, da aprovação do PRJ pelos credores em AGC (ainda pendente de homologação judicial), o juízo *a quo*, em decisão proferida em 02 de maio de 2024, autorizou a contratação do Empréstimo-Ponte, nos termos da Cláusula 5.4.2 do Plano de Recuperação Judicial aprovado em AGC e do seu anexo, com a consequente autorização da oneração de 100% das ações da V.Tal detidas pela Oi e das demais garantias constantes no anexo 5.4.2 (i) e (ii). Por fim, declarou que o Empréstimo-Ponte corresponde a um DIP Financing, nos termos dos art. 47, 69-A a 69-F, e 84, inciso I-B, todos da LRF. (fls.58.708/58.711 – indexador nº 58.708, processo nº 0090940-03.2023.8.19.0001)

Em decisão datada de **28 de maio de 2024**, o segundo plano de recuperação judicial aprovado pelos credores em AGC foi homologado judicialmente em favor de OI S.A. - Em Recuperação Judicial ("Oi" ou "Companhia"), PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. - Em Recuperação Judicial ("PTIF") e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. - Em Recuperação Judicial ("Oi Coop"), com a ressalva das cláusulas 9.1, 9.2 e 9.3.5, para que a (s) extinção (ões) das obrigações em face do(s) coobrigado(s) e a supressão das garantias somente surtam seus efeitos ao(s) credor(es) que aprovaram o plano de recuperação judicial, sem nenhuma ressalva (fls.61.100/61.635, indexador nº 61.100, processo nº 0090940-03.2023.8.19.0001).

Após a interposição de recurso por alguns credores¹², essa Câmara Isolada apenas ressaltou a cláusula 9.3 e seus subitens, do Plano de Recuperação Judicial, que estende o Compromisso de Não Litigar aos eventuais coobrigados, garantidores, afiliadas, sucessores, cessionários, administradores, ex-administradores das Recuperandas, no sentido de que a disposição não poderá ser considerada eficaz e válida em relação aos credores que não compareceram ao conclave, abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra a referida disposição.

O Plano de Recuperação Judicial homologado, especialmente em suas Cláusulas 5.4¹³ e subsequentes, previu a contratação de “Novo Financiamento”¹⁴, “Empréstimo-Ponte”¹⁵ e Endividamento Adicional Permitido¹⁶, como elementos indispensáveis para sustentar o capital de giro das Recuperandas e assegurar o cumprimento das obrigações extraconcursais, além de permitir o adimplemento parcial dos créditos concursais.

Dessa forma, os “Credores Opção de Reestruturação I” poderiam conceder um “Novo Financiamento” à Oi até o montante de até USD 505.000.000,00 (quinhentos e cinco milhões de Dólares), ou o equivalente em Reais, por meio subscrição de notes a serem emitidas pela Oi (Notes Novo Financiamento – Credores Opção de Reestruturação I em Dólar ou Debêntures Novo Financiamento – Credores Opção de Reestruturação I em Reais).

¹² Agravos nºs 0078244-98.2024.8.19.0000, 0046479-12.2024.8.19.0000, 0048413-05.2024.8.19.0000, 0048248-55.2024.8.19.0000 e 0046007-11.2024.8.19.0000.

¹³ **5.4. Formas de Financiamento.** Como fator essencial para a manutenção do capital de giro adequado das Recuperandas e de suas Afiliadas e para viabilizar o pagamento de Créditos Extraconcursais, incluindo o DIP Emergencial Original Atualizado, bem como de parte dos Crédito Concurais após a Homologação Judicial do Plano, a Oi (i) contratará o Novo Financiamento previsto na **Cláusula 5.4.1**; (ii) contratará o Empréstimo-Ponte previsto na **Cláusula 5.4.2**; e (iii) poderá contratar o Endividamento Adicional Permitido, sujeito aos termos e condições previstos na **Cláusula 5.4.3**.

¹⁴ **5.4.1. Novo Financiamento.** A Oi contratará novos recursos no valor total de até USD 655.000.000,00 (seiscentos e cinquenta e cinco milhões de Dólares), não podendo ser inferior a USD 650.000.000,00 (seiscentos e cinquenta milhões de Dólares) ou o equivalente em Reais, sendo (a) até USD 505.000.000,00 (quinhentos e cinco milhões de Dólares), não podendo ser inferior a USD 500.000.000,00 (quinhentos milhões de Dólares) ou o equivalente em Reais (“Valor Novo Financiamento – Credores Opção de Reestruturação I”) a ser concedido pelos Credores Opção de Reestruturação I (“Credores do Novo Financiamento” e “Novo Financiamento – Credores Opção de Reestruturação I”, respectivamente); e (b) USD 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de Dólares), ou o equivalente em Reais (“Valor Novo Financiamento – Terceiros”) a ser concedido por qualquer Pessoa que não os Credores Opção de Reestruturação I (“Terceiros Novo Financiamento” e “Novo Financiamento – Terceiros”, sendo o Novo Financiamento – Terceiros e o Novo Financiamento – Credores Opção de Reestruturação I definidos, em conjunto, como o “Novo Financiamento”).

¹⁵ **5.4.2. Empréstimo-Ponte.** As Recuperandas captarão (i) após a Data de Homologação; ou (ii) caso aceito pelos Credores do Empréstimo-Ponte, após a Aprovação do Plano, desde que previamente aprovado pelo Juízo da Recuperação Judicial, novos recursos, no montante total em Reais equivalente a até USD 135.796.059,00 (cento e trinta e cinco milhões, setecentos e noventa e seis mil e cinquenta e nove Dólares) (“Limite Empréstimo-Ponte”), por meio de um empréstimo-ponte a ser contratado na forma do instrumento do **Anexo 5.4.2(i)**, garantido na forma dos instrumentos constantes do **Anexo 5.4.2(ii)** (“Empréstimo-Ponte”), observadas as obrigações assumidas no contexto do DIP Emergencial Original Atualizado.

¹⁶ **5.4.3. Endividamento Adicional Permitido.** Caso (i) o Valor de Retenção aprovado pelos Credores Opção de Reestruturação I, pelos Terceiros Novo Financiamento e pelos Credores da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I, nos termos da **Cláusula 5.2.2.1.6**, seja inferior a R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), ou (ii) não seja aprovado qualquer Valor de Retenção, a Oi estará autorizada a captar recursos financeiros junto a terceiros em montante correspondente à diferença entre R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais) e o Valor de Retenção efetivamente aprovado, se for o caso (“Endividamento Adicional Permitido”). Nessa hipótese, a Oi poderá oferecer em garantia ao Endividamento Adicional Permitido os ativos listados no **Anexo 5.4.3**, a qual observará a ordem de prioridade (*waterfall*) igualmente descrita no **Anexo 5.4.3** e as regras estabelecidas no Contrato entre Credores (*Intercreditor Agreement*).

Por sua vez, qualquer Pessoa que “não os Credores Opção de Reestruturação I” (“Terceiros Novo Financiamento” e “Novo Financiamento – Terceiros”), poderia conceder um “Novo Financiamento” no valor de até USD 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de Dólares), ou o equivalente em Reais (“Valor Novo Financiamento – Terceiros”).

Conforme a Cláusula 5.4.1.1¹⁷. do PRJ, o “Novo Financiamento” é considerado financiamento extraconcursal prioritário, gozando de prioridade absoluta sobre todas as demais obrigações de pagamento devidas pelas Recuperandas, observado o disposto nos arts. 66, 67, 69 e seguintes e 84 da LRF.

De outro lado, a Oi destinaria 100% (cem por cento) do Valor Total do “Novo Financiamento” prioritariamente para amortizar ou refinar o saldo do DIP Emergencial Original Atualizado (incluindo todos os seus encargos devidos até a data do seu pagamento), caso existente, inclusive mediante a conversão prevista na Cláusula 5.4.1.3.1(i), ou seja, conversão dos créditos extraconcursais decorrentes do DIP Emergencial Original Atualizado ou, caso aplicável, do Empréstimo-Ponte, em parcela do “Novo Financiamento”¹⁸.

O Novo Financiamento seria garantido pelos ativos listados no Anexo 4.2.2.2.1(f)(I), de forma *pro rata*, observados os termos e condições previstos nos Instrumentos de Garantia do Novo Financiamento, listados no Anexo 4.2.2.2.1(f)(II), observada, em qualquer caso, a impossibilidade de anulação ou declaração de ineficácia de tais garantias na forma do art. 66-A da LRF, na forma do item (d), da Cláusula 5.4.1.4¹⁹.

Nesse contexto, a V.TAL, em 19 de abril de 2024, celebrou termo de adesão para a concessão ao Grupo Oi de “Novo Financiamento – Terceiros”, na modalidade DIP, no valor aproximado de R\$ 758.505.000,00, conforme noticiado pelo Administrador Judicial.

¹⁷ **5.4.1.1. Natureza Prioritária.** O Novo Financiamento será considerado financiamento extraconcursal prioritário e gozará de prioridade absoluta sobre todas as demais obrigações de pagamento devidas pelas Recuperandas, observado o disposto nos arts. 66, 67, 69 e seguintes e 84 da LRF. Com a Homologação Judicial do Plano, as Recuperandas poderão contratar o Novo Financiamento sem a necessidade de nova autorização pela Assembleia Geral de Credores ou pelo Juízo da Recuperação Judicial, inclusive para a constituição das garantias, e eventual modificação em grau de recurso da Homologação Judicial do Plano não alterará a natureza extraconcursal e super prioritária do Novo Financiamento, na forma dos arts. 69-A e 69-B da LRF.

¹⁸ **5.4.1.2. Destinação de Recursos.** A Oi destinará 100% (cem por cento) do Valor Total do Novo Financiamento prioritariamente para amortizar ou refinar o saldo do DIP Emergencial Original Atualizado (incluindo todos os seus encargos devidos até a data do seu pagamento), caso existente, inclusive mediante a conversão prevista na Cláusula 5.4.1.3.1(i). A Oi usará eventual saldo remanescente, após a amortização do saldo do DIP Emergencial Original Atualizado (incluindo todos os seus encargos devidos até a data do seu pagamento) para o cumprimento de suas obrigações, observados os termos deste Plano.

¹⁹ 5.4.1.4 (d) Garantias: O Novo Financiamento será garantido pelos ativos listados no Anexo 4.2.2.2.1(f)(I), de forma *pro rata*, observados os termos e condições previstos nos Instrumentos de Garantia do Novo Financiamento, listados no Anexo 4.2.2.2.1(f)(II), os quais estão em negociação e serão finalizados de boa-fé entre a Oi e Credores Opção de Reestruturação I, Terceiros Novo Financiamento e Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, e aprovados por Deliberação de Credores Opção de Reestruturação I, Deliberação de Terceiros Novo Financiamento e Deliberação dos Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, respectivamente, bem como a ordem de pagamento (*waterfall*) e demais termos previstos no Contrato entre Credores (*Intercreditor Agreement*), substancialmente na forma do Anexo 4.2.2.2.1(f)(III), observada, em qualquer caso, a impossibilidade de anulação ou declaração de ineficácia de tais garantias na forma do art. 66-A da LRF.

Nos termos do Plano de Recuperação Judicial, os Novos Financiamentos²⁰, a Dívida Roll-Up²¹, assim como a Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I²² estariam garantidas pelos ativos listados em seu Anexo 4.2.2.2.1(f)(I), respeitada a devida ordem de prioridades (*waterfall*), consoante abaixo transcrito:

**“ANEXO 4.2.2.2.1(F)(I)
BENS E ATIVOS EM GARANTIA E ORDENS DE PRIORIDADE (WATERFALL)**

A Oi outorgará aos Credores do Novo Financiamento, aos Credores do Empréstimo Ponte (caso aplicável), aos Credores da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I, e aos Credores da Dívida Roll-Up as garantias listada **nos itens I.A, II.A, III.A e IV.A abaixo (“Garantias”)**, observadas (i) em caso de excussão ou execução das Garantias, as respectivas ordens de prioridade (*waterfall*) previstas no Contrato entre Credores (*Intercreditor Agreement*), as quais estão replicadas abaixo nos itens I.B, II.B, III.B e IV.B; (ii) as aprovações societárias e regulatórias aplicáveis, conforme o caso; e (iii) os demais termos e condições de

²⁰ Cláusula 5.4.1.4 (d) Garantias: O Novo Financiamento será garantido pelos ativos listados no **Anexo 4.2.2.2.1(f)(I)**, de forma *pro rata*, observados os termos e condições previstos nos Instrumentos de Garantia do Novo Financiamento, listados no **Anexo 4.2.2.2.1(f)(II)**, os quais estão em negociação e serão finalizados de boa-fé entre a Oi e Credores Opção de Reestruturação I, Terceiros Novo Financiamento e Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, e aprovados por Deliberação de Credores Opção de Reestruturação I, Deliberação de Terceiros Novo Financiamento e Deliberação dos Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, respectivamente, bem como a ordem de pagamento (*waterfall*) e demais termos previstos no Contrato entre Credores (*Intercreditor Agreement*), substancialmente na forma do **Anexo 4.2.2.2.1(f)(III)**, observada, em qualquer caso, a impossibilidade de anulação ou declaração de ineficácia de tais garantias na forma do art. 66-A da LRF.

²¹ **4.2.2.2.1.(f)** Garantias: A Dívida *Roll-Up* será garantida pelos ativos listados no **Anexo 4.2.2.2.1(f)(I)**, de forma *pro rata*, observados os termos e condições previstos nos Instrumentos da Garantia *Roll-Up*, listados no **Anexo 4.2.2.2.1(f)(II)**, os quais estão em negociação e serão finalizados de boa-fé entre a Oi e Credores Opção de Reestruturação I, Terceiros Novo Financiamento e Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, e aprovados por Deliberação de Credores Opção de Reestruturação I, Deliberação de Terceiros Novo Financiamento e Deliberação dos Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, respectivamente, bem como a ordem de pagamento (*waterfall*) e demais termos previstos no Contrato entre Credores (*Intercreditor Agreement*), substancialmente na forma do **Anexo 4.2.2.2.1(f)(III)**. As garantias outorgadas nos termos desta **Cláusula 4.2.2.2.1(f)** estão, conforme aplicável, sujeitas a autorizações regulatórias sobre os Imóveis ou de terceiros, necessárias em razão de contratos de comodato celebrados sobre os Imóveis em benefício de V.tal.

4.2.2.2.2. (g) Garantias: A Dívida *Roll-Up* será garantida pelos ativos listados no **Anexo 4.2.2.2.1(f)(I)**, de forma *pro rata*, observados os termos e condições previstos nos Instrumentos da Garantia *Roll-Up*, listados no **Anexo 4.2.2.2.1(f)(II)**, os quais estão em negociação e serão finalizados de boa-fé entre a Oi e Credores Opção de Reestruturação I, Terceiros Novo Financiamento e Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, e aprovados por Deliberação de Credores Opção de Reestruturação I, Deliberação de Terceiros Novo Financiamento e Deliberação dos Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, respectivamente, bem como a ordem de pagamento (*waterfall*) e demais termos previstos no Contrato entre Credores (*Intercreditor Agreement*), substancialmente na forma do **Anexo 4.2.2.2.1(f)(III)**. As garantias outorgadas nos termos desta **Cláusula 4.2.2.2.2(g)** estão, conforme aplicável, sujeitas a autorizações regulatórias sobre os Imóveis e de terceiros, necessárias em razão de contratos de comodato sobre Imóveis.

²² **4.2.9.3.(d)** Garantias: A Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I será garantida pelos ativos listados no **Anexo 4.2.2.2.1(f)(I)**, de forma *pro rata*, observados os termos e condições previstos nos Instrumentos de Garantia, listados no **Anexo 4.2.2.2.1(f)(II)**, os quais estão em negociação e serão finalizados de boa-fé entre a Oi e Credores Opção de Reestruturação I, Terceiros Novo Financiamento e Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, e aprovados por Deliberação de Credores Opção de Reestruturação I, Deliberação de Terceiros Novo Financiamento e Deliberação dos Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, respectivamente, e no Contrato entre Credores (*Intercreditor Agreement*), substancialmente na forma do **Anexo 4.2.2.2.1(f)(III)**. As garantias outorgadas nos termos desta **Cláusula 4.2.9.3(d)** estão, conforme aplicável, sujeitas a autorizações regulatórias aplicáveis a Imóveis e de terceiros, necessárias em razão de contrato de comodato sobre Imóveis em benefício da V.tal.

cada Instrumento de Garantia e do Contrato entre Credores (Intercreditor Agreement).

Para fins de clareza, as ordens de prioridade (waterfall) referidas nos itens I.B, II.B, III.B e IV.B serão aplicáveis em caso de excussão dos ativos referidos nos itens I.A, II.A, III.A e IV.A, em razão de eventual inadimplemento de obrigação assumida pela Oi no Plano e/ou nos Instrumentos de Dívida relativos e ao Novo Financiamento, ao Empréstimo Ponte (caso aplicável), à Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 Reinstated – Opção I, e à Dívida Roll-Up. O disposto neste Anexo não é aplicável às ordens de pagamento decorrentes da alienação de determinados ativos (cash sweep) nos termos da Cláusula 5.3 do Plano, as quais observarão regramento próprio ali referidos.

Termos em letra maiúscula não definidos neste Anexo 4.2.2.2.1(F)(I) terão o significado atribuído no Plano.

I.A – BENS E ATIVOS EM GARANTIA

1. Alienação fiduciária sobre 100% (cem por cento) das ações de emissão da V.Tal detidas pela Oi e suas Afiliadas, conforme descrita no Acervo V.tal, Anexo 5.2.1(ii) ao Plano ("Alienação Fiduciária Ações V.tal");

2. Alienação fiduciária sobre a totalidade dos ONTs detidos pela Oi ("Alienação Fiduciária ONTs");

3. Após a criação da(s) UPI(s) ClientCo, alienação fiduciária sobre 100% (cem por cento) das ações de emissão da(s) SPE(s) ClientCo detidas pela Oi, que representem 100% (cem por cento) das ações de emissão de toda(s) a(s) SPE(s) ClientCo ("Alienação Fiduciária Ações UPI ClientCo");

4. Após a criação da(s) UPI(s) V.tal, caso aplicável, alienação fiduciária sobre 100% (cem por cento) das ações de emissão da(s) SPE(s) V.tal detidas pela Oi, que representem 100% (cem por cento) das ações de emissão de toda(s) a(s) SPE(s) V.tal ("Alienação Fiduciária Ações UPI V.tal");

5. Cessão fiduciária dos direitos creditórios e das contas vinculadas de titularidade da Oi relativos aos recebíveis apurados em favor da Oi na Arbitragem CCI No. 26470/PFF, excetuados os valores já comprometidos em favor de terceiros no âmbito do acordo celebrado no Procedimento de Solução Consensual ("Alienação Fiduciária Direitos Creditórios Arbitragem"); e

6. Cessão fiduciária dos direitos creditórios e das contas vinculadas relativos aos recebíveis apurados em favor da Oi ou de suas Afiliadas no âmbito (i) do Mandado de Segurança nº 0035134-30.2008.4.01.3400, em trâmite perante a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça; (ii) do Mandado de Segurança nº 0008588-75.2010.4.02.5101, em trâmite perante 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça; ou (iii) de quaisquer ações de repetição de indébito ou pleitos indenizatórios que venham a ser promovidos pela Companhia, ou suas Afiliadas, em conexão com (i) e (ii).

II. A - BENS E ATIVOS EM GARANTIA

1. Alienação fiduciária sobre os Imóveis listados no Anexo 4.2.2.2.1(f)(I)(a) ("Alienação Fiduciária Imóveis"); e
2. Cessão fiduciária dos direitos creditórios e das contas vinculadas relativos aos recebíveis apurados em favor da Oi ou de suas Afiliadas com relação à alienação de todos e quaisquer dos Imóveis listados no Anexo 4.2.2.2.1(f)(I)(b) ("Cessão Fiduciária Recebíveis Imóveis").

III. A - BENS E ATIVOS EM GARANTIA

Após a criação da UPI Imóveis e Torres Seleccionadas, alienação fiduciária de 100% (cem por cento) das ações de cada uma das SPEs Imóveis e Torres Seleccionadas ("Alienação Fiduciária Ações UPI Imóveis e Torres Seleccionadas").

IV.A - BENS E ATIVOS EM GARANTIA

Cessão fiduciária de todos e quaisquer direitos creditórios relativos a 50% (cinquenta por cento) dos fluxos de recebíveis, existentes, contingentes, atuais ou futuros oriundos de contratos de prestação de serviços celebrados de tempos em tempos entre as Recuperandas e/ou suas Afiliadas e seus respectivos clientes corporativos, bem como a alienação fiduciária de todas e quaisquer contas vinculadas em que tais fluxos sejam depositados, a qualquer tempo, relativos em favor da Oi ("Cessão Fiduciária de Recebíveis").

Observa-se conforme previsão contida no PRJ, que eventual operação de alienação dos ativos listados no Anexo 4.2.2.2.1(f)(I), somente poderia ser realizada e concluída, mediante a observância das condições traçadas especificamente em sua Cláusula 5.4.1.4, item (e)²³, Cláusula 4.2.2.2.1. item (g)²⁴, Cláusula 4.2.2.2.2. item (h)²⁵ e Cláusula 4.2.9.3. item (e)²⁶, no que tange aos referidos créditos.

²³ **5.4.1.4 (e): Liberação de Garantias:** Na hipótese de alienação dos ativos listados no **Anexo 4.2.2.2.1(f)(I)**, as Onerações previstas no **item (d)** acima deverão ser liberadas na Data de Fechamento Alienação, para que as respectivas operações possam ser realizadas e concluídas, desde que (i.a) na mesma Data de Fechamento Alienação, o pagamento do preço do respectivo ativo seja integralmente feito em conta bancária vinculada (conta escrow) de titularidade da Oi que deverá ser alienada fiduciariamente em benefício dos Credores Opção de Reestruturação I, Terceiros Novo Financiamento e Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, e (i.b) o contrato da conta *escrow* deverá estabelecer a obrigação de realizar a distribuição da Geração de Caixa Excedente (Cash Sweep) nos termos previstos na **Cláusula 5.3**, no Dia Útil subsequente à Data de Fechamento Alienação do referido ativo; ou (ii) caso o pagamento do preço de aquisição do ativo no contexto do respectivo Procedimento Competitivo envolva dação em pagamento de ativos, tais ativos, salvo se de outro modo aprovado por Deliberação de Credores Opção de Reestruturação I, Deliberação de Terceiros Novo Financiamento e Deliberação dos Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, serão Onerados, por meio de garantia constituída e aperfeiçoada previamente à Data de Fechamento Alienação, sob condição suspensiva, tornando-se eficaz concomitantemente com a liberação da garantia, observados, neste caso, os termos e condições previstos no **item (d)** acima.

²⁴ **4.2.2.2.1. (g): Liberação de Garantias:** Na hipótese de alienação dos ativos listados no **Anexo 4.2.2.2.1(f)(I)**, as Onerações previstas no **item (f)** acima deverão ser liberadas na data de fechamento da respectiva alienação ("Data de Fechamento Alienação"), para que as respectivas operações possam ser realizadas e concluídas, desde que (i.a) na mesma Data de Fechamento Alienação, o pagamento do preço do respectivo ativo seja integralmente feito em conta bancária vinculada (conta *escrow*) de titularidade da Oi e que será alienada fiduciariamente em benefício dos Credores Opção de Reestruturação I, Terceiros Novo Financiamento e Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, e (i.b) o contrato da conta *escrow* deverá estabelecer a obrigação de realizar a distribuição da Geração de Caixa Excedente (Cash Sweep) nos termos previstos na **Cláusula 5.3**, no Dia Útil subsequente à Data de Fechamento Alienação do referido ativo; ou (ii) caso o pagamento do preço de aquisição do ativo no contexto do respectivo Procedimento Competitivo envolva dação em pagamento de ativos, tais ativos, salvo se de outro modo aprovado por Deliberação de Credores Opção de Reestruturação I, Deliberação de Terceiros Novo Financiamento e Deliberação dos Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, serão Onerados, por meio de garantia constituída e aperfeiçoada previamente à Data de Fechamento

Dentre as exigências contidas nas cláusulas do PRJ acima mencionadas, consta que eventual alienação dos ativos ofertados como garantia aos Credores Opção de Reestruturação I, Terceiros Novo Financiamento e Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, listados no Anexo 4.2.2.2.1(f)(I), deveria ser precedida de pagamento integral do preço do respectivo ativo em conta bancária vinculada (*conta escrow*) de titularidade da Oi, alienada fiduciariamente em benefícios dos mesmos.

Em 17 de junho de 2024, conforme previsão contida no PRJ, foi publicado o Edital de Alienação da UPI ClientCo e seus Anexos, cuja proposta para aquisição apresentada pela V. TAL, com a interveniência de BGC Fibra Participações S.A., foi homologada judicialmente em 04 de novembro de 2024, sendo determinada a expedição de auto de arrematação, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, 141, inciso II e 142 da Lei nº 11.101/2005, e do artigo 133, §1º, inciso II da Lei nº 5.172/1966. (fls. 84.561/84.571, autos da 2ª RJ).

Em 28 de fevereiro de 2025, foi celebrado “*Acordo de Investimento e Outras Avenças*” (“Contrato”), entre V.TAL – Rede Neutra de Telecomunicações S.A. e Oi, com a interveniência de ClientCo Serviços de Rede Nordeste S.A., ClientCo Serviços de Rede Norte S.A., Rio Alto Investimentos e Participações S.A., BTG Pactual Infraco Master Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, BTG Pactual Infraco Co-Investors Fund LP, BTG Pactual Economia Real Master Fundo de Investimento Em Participações Multiestratégia e BGC Fibra Participações S.A., por meio do qual formalizaram a aquisição, pela V.TAL, de 100% das ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal de emissão da ClientCo, então de titularidade da Oi.

Alienação, sob condição suspensiva, tornando-se eficaz concomitantemente com a liberação da garantia, observados, neste caso, os termos e condições previstos no **item (f)** acima.

²⁵ **4.2.2.2.2. (h): Liberação de Garantias:** Na hipótese de alienação dos ativos listados no **Anexo 4.2.2.2.1(f)(I)**, as Onerações previstas no **item (g)** acima deverão ser liberadas na Data de Fechamento Alienação, para que as respectivas operações possam ser realizadas e concluídas, desde que *(i.a)* na mesma Data de Fechamento Alienação, o pagamento do preço do respectivo ativo seja integralmente feito em conta bancária vinculada (*conta escrow*) de titularidade da Oi e que será ser alienada fiduciariamente em benefício dos Credores Opção de Reestruturação I, Terceiros Novo Financiamento e Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, e *(i.b)* o contrato da *conta escrow* deverá estabelecer a obrigação de realizar a distribuição da Geração de Caixa Excedente (Cash Sweep) nos termos previstos na **Cláusula 5.3**, no Dia Útil subsequente à Data de Fechamento Alienação do referido ativo; ou *(ii)* caso o pagamento do preço de aquisição do ativo no contexto do respectivo Procedimento Competitivo envolva dação em pagamento de ativos, tais ativos, , salvo se de outro modo aprovado por Deliberação de Credores Opção de Reestruturação I, Deliberação de Terceiros Novo Financiamento e Deliberação dos Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, serão Onerados, por meio de garantia constituída e aperfeiçoada previamente à Data de Fechamento Alienação, sob condição suspensiva, tornando-se eficaz concomitantemente com a liberação da garantia, observados, neste caso, os termos e condições previstos no **item (g)** acima.

²⁶ **4.2.9.3 (e): Liberação de Garantias:** Na hipótese de alienação dos ativos listados no **Anexo 4.2.2.2.1(f)(I)**, as Onerações previstas no **item (d)** acima deverão ser liberadas na Data de Fechamento Alienação, para que as respectivas operações possam ser realizadas e concluídas, desde que *(i.a)* na mesma Data de Fechamento Alienação, o pagamento do preço do respectivo ativo seja integralmente feito em conta bancária vinculada (*conta escrow*) de titularidade da Oi e que será ser alienada fiduciariamente em benefício dos Credores Opção de Reestruturação I, Terceiros Novo Financiamento e Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, e *(i.b)* o contrato da *conta escrow* deverá estabelecer a obrigação de realizar a distribuição da Geração de Caixa Excedente (Cash Sweep) nos termos previstos na **Cláusula 5.3**, no Dia Útil subsequente à Data de Fechamento Alienação do referido ativo; ou *(ii)* caso o pagamento do preço de aquisição do ativo no contexto do respectivo Procedimento Competitivo envolva dação em pagamento de ativos, tais ativos, salvo se de outro modo aprovado por Deliberação de Credores Opção de Reestruturação I, Deliberação de Terceiros Novo Financiamento e Deliberação dos Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, serão Onerados, por meio de garantia constituída e aperfeiçoada previamente à Data de Fechamento Alienação, sob condição suspensiva, tornando-se eficaz concomitantemente com a liberação da garantia, observados, neste caso, os termos e condições previstos no **item (d)** acima.

Em 21 de março de 2025, as partes firmaram o Primeiro Aditamento ao Acordo de Investimento e Outras Avenças para retificar o valor dos Créditos extraconcursais FTTH CC, previstos no Contrato de Cessão Capacidade FTTH e Habilitação de Assinantes (“Contrato de FTTH”) pactuado entre a Oi e a V.TAL, em 09 de fevereiro de 2022.

Em 12 de agosto de 2025, a Oi informou, em Fato Relevante²⁷, que no contexto dos ajustes de preço da alienação da UPI ClientCo à V.TAL, previsto nas Cláusulas 7.1.1.1 e 7.1.1.2 do Contrato, foi aprovada a emissão de 331.192.973 novas ações ordinárias da V.TAL, decorrente do exercício de bônus de subscrição da Série D pelos acionistas BTG Master, BTG LP e BTG Real. Assim, a participação da Oi no capital votante e total da V.TAL passou de 27,5% para 27,26%.

Em relação ao Termo de Autocomposição para Adaptação dos Contratos de Concessão de STFC no TCU para Autorização, a Oi e a V.tal, de modo a assegurar a prestação dos serviços de telecomunicação, se comprometeram a realizar investimentos, na forma de sua cláusula 1.1²⁸, na forma e nos prazos estabelecidos neste TERMO e seus Anexos.

O Anexo 5²⁹ e 6³⁰ do Termo de Autocomposição regulam os Compromissos Mínimos e Adicionais V.tal, respectivamente, assim como a sua cláusula 8^a, o compromisso de investimento relacionados à V.tal.

Conforme pactuado, os compromissos mínimos descritos no Anexo 5 do Termo, deverão ser cumpridos independentemente do resultado da Arbitragem. O valor de referência atribuído aos Compromissos Mínimos V.TAL foi fixado em R\$

²⁷ <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/6aebbd40-9373-4b5a-8461-9839bd41cbbb/4106517a-8cbb-63e7-3fe0-c698b3763ad3?origin=2>

²⁸ **1. OBJETO DA TRANSAÇÃO**

1.1. As partes acima identificadas resolvem celebrar esse TERMO de modo a permitir (i) o encerramento dos Contratos de Concessão do STFC, com migração dos serviços para o regime privado, mediante a assinatura de Termo de Autorização, conforme previsto na Lei nº 13.879/2019 (“Adaptação”); (ii) a assunção de compromissos de manutenção da prestação de serviço de telecomunicação pela Oi, em regime privado, na forma e nos prazos estipulados neste TERMO e seus Anexos, de modo a assegurar a continuidade da prestação de serviço de telecomunicações e a assunção de compromissos de investimentos pela V.tal e pela Oi na forma e nos prazos estabelecidos neste TERMO e seus Anexos; e (iii) a retomada do curso da Arbitragem, com cessão de seus recebíveis conforme previsto neste TERMO.

²⁹ Anexo 5 – DESCRIÇÃO DOS INVESTIMENTOS MÍNIMOS DA V.TAL:

1.1 Este Anexo 5 descreve os Compromissos Mínimos da V.tal, em conformidade com o disposto na Cláusula 5 do TERMO. Os Compromisso Mínimos da V.tal são compostos pelas seguinte verticais, abaixo detalhadas: (i) construção de rede de acesso para cobertura de escolas públicas de ensino básico, na forma da Cláusula 2; (ii) implantação de rede interna e provimento de conectividade em escolas públicas de ensino básico, na forma da Cláusula 3; (iii) promoção da competição e qualidade para novos mercados por meio da construção de Centros de Dados, na forma da Cláusula 4; (iv) construção de rede de fibra óptica submarina e terrestre para atendimento e melhoria de qualidade da conectividade nas regiões Norte e Nordeste, na forma da Cláusula 5; e (v) construção de rede de fibra óptica submarina e terrestre para atendimento e melhoria de qualidade da conectividade na região Sul, na forma da Cláusula 6.

³⁰ Anexo 6 – DESCRIÇÃO DOS COMPROMISSOS ADICIONAIS V.TAL:

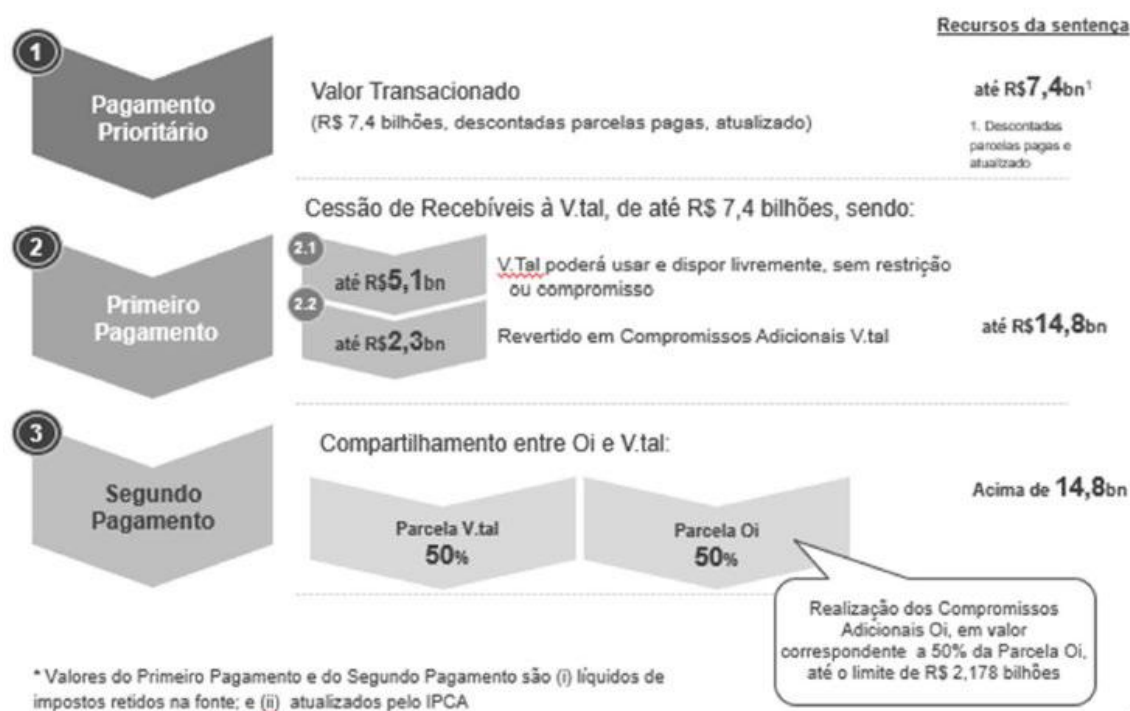
1.3. Os Compromissos Adicionais V.tal, caso aplicável, serão compostos pelas seguintes verticais: (i) competição e qualidade para novos mercados, por meio da construção de Centros de Dados, na forma da Cláusula 2 deste Anexo; e (ii) construção de rede de acesso e implantação de rede interna e provimento de solução de conectividade em escolas públicas de ensino básico, na forma da Cláusula 3 deste Anexo

5.000.000.000,00 (Cláusula 8.1.3³¹). A depender do resultado da Arbitragem, a V.TAL ainda deverá arcar com compromissos adicionais descritos no Anexo 6 do Termo, no valor de R\$ 2.300.000.000,00 (Cláusula 8.2.1³²).

Os Compromissos Mínimos V.tal são garantidos na forma prevista nas Cláusulas 10.1.1 a 10.1.8, do referido Termo.

Em razão do investimento a ser feito pela V.TAL., as partes estipularam, na Cláusula 9 e no Anexo 7 do Termo, a destinação e cessão de recebíveis futuros decorrentes de eventual sentença condenatória da Anatel na Arbitragem, com determinada ordem de prioridade.

A ordem de prioridade de pagamentos estabelecida foi assim ilustrada pelo Administrador Judicial (f.117):



Por força das operações acima detalhadas envolvendo à V.tal, relacionadas a 1ª e 2ª recuperação judiciais (alienações de UPI InfraCo e ClientCo,

³¹ 8.1.3. O valor de referência atribuído aos Compromissos Mínimos V.tal será de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), observado que a aferição do cumprimento de cada um dos compromissos aqui referidos será exclusivamente conforme estabelecido no Anexo 5.

³² 8.2.1. O valor dos Compromissos Adicionais V.tal será correspondente aos valores efetivamente recebidos pela V.tal, nos termos da Cláusula 9.2.5(b), até o limite máximo de investimento de R\$ 2.300.000.000,00 (dois bilhões e trezentos mil reais) a ser atualizado pelo IPCA desde a Data da Efetivação até a data do efetivo recebimento, de forma que o volume de investimentos e os projetos efetivamente realizados poderão variar conforme o resultado da Arbitragem.

acordos de investimento, comodatos, DIP financiamentos e o Termo de Autocomposição com a ANATEL/TCU etc.), defende a agravante a necessidade de reforma da decisão na parte em que determinou a indisponibilidade do produto das alienações e garantias constituídas durante a recuperação, bem como determinou o bloqueio da denominada “caixa restrito V.Tal” até ulterior demonstração de respaldo contratual e fático que dêem suporte aos recebíveis automaticamente dela descontados.

Na espécie, considerando o juízo *a quo* que as Recuperandas deixaram de cumprir as obrigações concursais e, ainda, as extraconcursais, além de ter alcançado à situação de “liquidação substancial”, hipóteses insertas, respectivamente, nos incisos IV³³ e VI³⁴, do art. 73 da Lei 11.101/2005, determinou a convação da Recuperação Judicial das devedoras em Falência.

No que tange especificamente à incidência do art.73, VI da Lei 11.101/05, fundamentou a julgadora que a liquidação substancial, portanto, estaria amparada na diminuição do patrimônio das sociedades empresárias, incapaz de fazer frente aos débitos que lhe são dirigidos, subsumindo-se, assim, ao que preceitua o parágrafo 3º, do art.73³⁵, da Lei 11.101/05.

Assentou, ainda, a decisão objurgada que “houve excessivo endividamento, contraído em contrapartida ao comprometimento cada vez maior do patrimônio remanescente, que se reduzia progressivamente através de alienações e onerações, numa ciranda de esvaziamento patrimonial sem qualquer resultado empresarial benéfico”.

Por isso, diante do contexto fático delineado nos autos, no exercício do poder geral de cautela, determinou a magistrada *a quo*, na decisão de quebra, em seus itens 13, 14 e 15, abaixo transcritos, as seguintes providências:

“13. A indisponibilidade do produto de toda alienação de bens realizada na segunda recuperação judicial, sendo que a medida ampla ora adotada será, posteriormente, restrita às que vierem a se mostrar necessariamente impugnáveis, conforme indicação a ser apresentada pelo gestor judicial – ou Ministério Público - em incidente apartado.

14. A publicação da indisponibilidade do produto de toda alienação realizada no período, salientando que o levantamento será determinado quando pormenorizada discriminação de atos que tenham

³³ Art. 73, IV, da Lei 11.101/05: O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

³⁴ Art. 73, VI da Lei 11.101/05: O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial, quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

³⁵ § 3º Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade.

sido capazes, isolada ou conjuntamente, de reduzir a empresa à inviabilidade de manutenção de sua atividade econômica. Ato este ora incumbido ao gestor judicial e administração judicial, e facultado ao Ministério Público.

15. O bloqueio da denominada “caixa restrito V.Tal” (item 10.2.3 do 29º RMA – id 234263380), até ulterior demonstração de respaldo contratual e fático que dêem suporte aos recebíveis automaticamente dela descontados;”

Contra tais determinações, resultantes da incidência do art.73, VI, da Lei 11.101/05, se contrapõe a Agravante, pretendendo ver reformada a decisão recorrida no capítulo em que determina a indisponibilidade do produto da venda dos ativos no curso da recuperação judicial, condicionando o levantamento após pormenorizada discriminação de atos que tenham sido capazes, isolada ou conjuntamente, de reduzir a empresa à inviabilidade de manutenção de sua atividade econômica, assim como o bloqueio da denominada “caixa restrito V.Tal” até ulterior demonstração de respaldo contratual e fático que dêem suporte aos recebíveis automaticamente dela descontados.

Ocorre que, conforme assentado no julgamento dos agravos de instrumento nº 0096871-19.2025.8.19.0000 e 0096877-26.2025.8.19.0000, também voltados contra a mesma decisão de quebra, não há prova concreta do esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

Dessa forma, nos referidos arestos, manteve-se a convalidação da recuperação em falência das devedoras com fundamento exclusivo no art. 73, IV, da Lei 11.101/05, retificando-se, de ofício, a decisão recorrida, para afastar a capitulação prevista no art.73, VI, do mesmo diploma legal, ao caso concreto.

Por oportuno, transcreve-se parte da referida fundamentação:

“Todavia, no que tange à configuração da convalidação da falência com base no esvaziamento patrimonial, não há prova concreta de que o fundamento contido na decisão recorrida se amolda ao tipo legal.

Em que pese haver inequívoco descumprimento de obrigações concursais, extraconcursais por parte da OI, a manutenção da recuperação judicial, restou vantajosa para maximização dos ativos, assim como para a devida transferência de obrigações públicas.

No entanto, os pagamentos não foram observados, porque provavelmente as disposições do plano não restaram cumpridas pela Nova Governança afastada pelo juízo.

A decisão agravada desconsiderou outras alternativas concretas, ao transformar a reestruturação em falência, considerando que o esvaziamento patrimonial, tal qual lançado, indisponibilizaria o produto de toda alienação de bens realizada na segunda recuperação, atingindo assim, garantias advindas dos acordos, assim como aquelas que devem ter o amparo da legalidade.

Há um denso conteúdo probatório dentro e fora desses autos.

De certo que o art. 73. VI, da Lei 11.101/05, prescreve que o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial, quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

Assim, a convolação da recuperação em falência com esteio no art. 73. VI, da Lei 11.101/05, exige a presença de alguns elementos: (i) esvaziamento patrimonial juridicamente relevante; (ii) que importe em liquidação considerada substancial, ou seja, ausência de reserva de bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações; e (iii) em prejuízo aos credores não sujeitos, inclusive o Fisco.

Exsurge do julgado recorrido que a liquidação substancial estaria amparada na diminuição do patrimônio das sociedades empresárias, incapaz de fazer frente aos débitos que lhe são dirigidos, subsumindo-se, assim, ao que preceitua o parágrafo 3º, do art.73³⁶, da Lei 11.101/05.

Assentou, ainda, a decisão objurgada que “houve excessivo endividamento, contraído em contrapartida ao comprometimento cada vez maior do patrimônio remanescente, que se reduzia progressivamente através de alienações e onerações, numa ciranda de esvaziamento patrimonial sem qualquer resultado empresarial benéfico”.

A *ratio* subjacente ao art.73, VI e seu §3º, da Lei 11.101/05, reside, na verdade, em coibir que o instituto da recuperação judicial seja desvirtuado para servir de mero expediente de esvaziamento do patrimônio do devedor, frustrando a legítima expectativa de

³⁶ § 3º Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade.

satisfação dos créditos titularizados pelos credores não sujeitos, incluindo o Fisco.

Ademais, conforme asseverado pela doutrina não se estará diante de um esvaziamento patrimonial, que importe em liquidação substancial, quando restar assegurado no plano de recuperação judicial tratamento equivalente àquele que os credores extraconcursais teriam na falência.

Em consonância com esse entendimento, encontra-se o escólio de Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea³⁷:

“O problema extrapola a solução proposta pelo legislador reformista, razão pela qual não se deve exigir da norma mais do que ela pode dar. Trata-se de equívoco conceitual da LREF materializado na abrangência limitada dos efeitos da recuperação judicial que resulta da (in)conveniente segregação de credores sujeitos e não sujeitos ao regime, dentre os quais o Fisco.

Resta claro que a intenção da reforma de 2020 foi corrigir prática não raro adotada em procedimentos recuperacionais, verdadeira externalidade negativa da escolha feita quando da concepção da LREF: permitir que o plano de recuperação judicial promova uma liquidação branca do patrimônio do devedor, deixando os credores não sujeitos, especialmente o Fisco, sem nada a receber (mesmo se posteriormente decretada a quebra).

É inegável que o problema da liquidação branca existe nos procedimentos recuperacionais, bem como que o §3º do art. 73 buscou fixar parâmetros para a aplicação da sanção prevista na norma, devendo restar verificado um evidente esvaziamento patrimonial a ser comprovado pelo requerente (*i.e.*, sem que tenha ocorrido a reserva de bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade para o cumprimento das obrigações do devedor). No entanto, a aplicação de tal dispositivo tende a gerar diversas dificuldades e demandar um extenso debate caso a caso (inclusive com produção de prova pericial, o que, por si só, traz uma série de obstáculos).

Em qualquer hipótese, a regra em questão deve ser aplicada com cautela e temperança. Por exemplo, não se estará diante de um esvaziamento patrimonial — que implique liquidação substancial da empresa — quando restar assegurado no plano de recuperação

³⁷ Recuperação de Empresas e Falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005, Ed. Almedina, 2023, 4ª Edição, pág.907.

judicial tratamento equivalente ao que os credores extraconcursais teriam na falência (*best-interest-of-creditors test*), até mesmo porque a venda dos ativos do devedor em um processo de recuperação judicial pode preservar muito mais valor do que sua alienação em uma falência”.

Com efeito, a alienação de ativos da sociedade empresária em recuperação judicial, por si só, não caracteriza esvaziamento patrimonial, devendo ser verificada se a liquidação do patrimônio ocasionou a efetiva redução da capacidade econômico-financeira da devedora a ponto de majorar o risco de recebimento do crédito pelos credores extraconcursais.

Bem de ver que o legislador não pretendeu impedir os atos de disposição patrimonial durante a recuperação judicial. A alienação de ativos se constitui uma medida legal prevista no artigo 50, da LRJF, que visa preservar a atividade empresarial, de forma a equalizar o passivo e reestruturar a sociedade devedora, funcionando, na maioria das vezes, como um mecanismo apto para a geração de liquidez e para o adimplemento das obrigações não sujeitas.

Assim, o conceito de esvaziamento deve ser concebido sob uma ótica econômico-funcional.

Sobre o tema se posiciona Marcelo Barbosa Sacramone³⁸ sobre a necessidade de avaliação casuística de majoração do dano:

“O esvaziamento patrimonial pode não ser absolutamente evidente. Sua avaliação deverá ser casuística e apreciar se houve majoração do risco de recebimento pelos credores não sujeitos à recuperação judicial em razão da liquidação substancial de bens do devedor, sem assegurar o adimplemento desses, ou a reserva de bens, direitos os projeção do fluxo de caixa futuro suficiente para o desenvolvimento da atividade e satisfação das obrigações não sujeitas à recuperação judicial”.

Desse modo, a incidência do art.73, VI, da Lei 11.101/05 exige a demonstração de elementos concretos de liquidação substancial da empresa e de prejuízo a credores não sujeitos, inclusive com produção de prova pericial apta a perquirir a finalidade e o efeito econômico dos atos jurídicos compartmentados levados a cabo pela devedora dentro do processo recuperacional, ou seja, se os atos de oneração e alienação foram praticados como instrumento legítimo de

³⁸ Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Saraiva, 3ª ed., 2022, pág.414.

soerguimento destinado à preservação da empresa e ao pagamento dos credores ou, ao revés, como mecanismo para esvaziamento do patrimônio do devedor em detrimento dos credores extraconcursais e da Fazenda Pública.

Impende, ainda, registrar que, na convolação da recuperação judicial em falência, em virtude do esvaziamento patrimonial da devedora, os atos de alienação ou oneração de bens não são invalidados ou considerados ineficazes.

Sobre o tema, seguem os ensinamentos de Marcelo Barbosa Sacramone³⁹:

“Ainda que haja a convolação em falência em virtude do esvaziamento patrimonial da devedora, os atos de alienação ou oneração de bens não são invalidados ou considerados ineficazes por essa razão.

A inserção do 73, § 2º, procura assegurar que não haja risco a ponto de comprometer as arrematações de bens e, por consequência, a própria satisfação dos créditos de todos os interessados. Por seu turno, a manutenção da validade e eficácia das alienações não prejudicará a coletividade de credores, mesmo dos não sujeitos. Diante da liquidação substancial com esvaziamento patrimonial, o juiz deverá determinar o bloqueio dos recursos financeiros referentes ao produto das alienações e a devolução ao devedor dos valores repassados aos credores, os quais devem ficar à disposição do Juízo ou serem depositados em conta judicial.”

A própria Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 11.101/05), em seu art.74, prevê que, “na convolação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei”.

Acerca da presunção de validade dos atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial, confira-se a lição da doutrina⁴⁰:

“Embora a convolação reconstitua a situação original, com o retorno das obrigações ao *status quo ante*, esse retorno não pode alterar os atos praticados durante a recuperação judicial e acarretar prejuízos

³⁹ Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Editora Saraivajur, 3ª Ed., 2022, pág.414.

⁴⁰ Marcelo Barbosa Sacramone, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Editora Saraivajur, 3ª Ed., 2022, pág.414.

aos terceiros de boa-fé, que legitimamente contraíram direitos em face do empresário em recuperação judicial.

Os atos praticados durante a recuperação judicial consideram-se perfeitos, desde que realizados de modo regular, conforme os termos da Lei e do plano de recuperação judicial. A presunção de validade dos atos de administração, endividamento, oneração ou alienação poderá, entretanto, ceder caso demonstrado que os atos foram realizados em contrariedade à norma legal.

Caso contrário, a preservação dos atos como válidos e eficazes garante a proteção dos terceiros contratantes, os quais de boa-fé convencionaram com a recuperanda. Sua preservação estimula a contratação com o empresário em crise econômica. Outrossim, as obrigações contraídas após a distribuição do pedido de recuperação judicial são consideradas extraconcursais em caso de decretação de falência”.

Nessa mesma linha de inteligência, preleciona Gabriel José de Orleans e Bragança e Marcelo Barbosa Sacramone⁴¹:

“A identificação prévia pelo administrador judicial de eventual liquidação substancial, diante da omissão da devedora em reservar bens ou garantir a satisfação dos credores não sujeitos à recuperação judicial, não implica invalidade e nem está sujeita ao controle de legalidade pelo magistrado.

A previsão de venda de bens, ainda que resulte em liquidação substancial, não é ilegal, nem será considerada ineficaz. Mesmo que a venda dos ativos provoque a liquidação substancial, a alienação não será comprometida. A venda será válida e eficaz, se ocorrer, mas a recuperação judicial será convolada em falência com o rateio entre todos os credores, conforme *a par conditio creditorum*, do produto da liquidação, conforme art. 73, §2º, da Lei 11.101/05.

Referida convolação da recuperação judicial em falência ocorrerá ainda que o plano de recuperação judicial tenha sido anteriormente à Lei 14.112/20 aprovado, com a previsão de venda da unidade produtiva isolada, e, inclusive, mesmo que a previsão de alienação não conste no plano de recuperação judicial”.

O inadimplemento das obrigações de diversas naturezas e a superveniente inviabilidade econômica e operacional das

⁴¹ O Administrador Judicial e a Reforma da Lei 11.101/05; Editora Almedina, 2022, pág.622.

recuperandas, por si só, não justificam a incidência do art.73, VI, da Lei nº 11.101/05, uma vez que o escopo da norma legal foi de preservar os débitos tributários e os demais créditos extraconcursais, evitando que a recuperação judicial seja utilizada como instrumento de esvaziamento do patrimônio do devedor.

Nesse sentido é a lição de Daniel Carnio Costa⁴²:

“O inc. VI do artigo em comento prevê que será convolada em falência a recuperação do devedor quando identificado o seu esvaziamento patrimonial, que implique em liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

(...)

Dessa forma o que pretende é preservar os débitos tributários e os demais créditos extraconcursais, evitando que a recuperação judicial seja utilizada para simplesmente esvaziar o patrimônio do devedor. Com redação dada pela reforma da Lei, fica preservada a ordem de recebimento na esfera falimentar, impedindo que as Fazendas Públicas deixem de receber seus créditos por esvaziamento substancial de patrimônio da recuperanda.

Vale destacar que o citado esvaziamento substancial do patrimônio deve ser evidente, não podendo esse dispositivo ser utilizado pelo fisco como mero pretexto para inviabilizar a concessão da recuperação judicial da empresa.”

No caso, o provimento judicial recorrido não discriminou os atos de alienação e oneração que teriam importado em liquidação substancial e a extensão dos prejuízos suportados *pelos credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas*; tampouco se as medidas previstas no plano de recuperação judicial aprovado e homologado, levadas a cabo pelas recuperandas assegurou a estes tratamento equivalente àquele que teriam na falência; se a liquidação de bens importou em majoração do risco; e se as medidas de reestruturação foram legitimamente destinadas à preservação da empresa, conquanto frustradas.

Em situação semelhante, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

⁴² Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2021, p. 206.

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE EMENDA À INICIAL. ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL. HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 73 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ estabelece que as hipóteses de convação de recuperação judicial em falência previstas no art. 73 da Lei n. 11.101/2005 são taxativas, devendo ser interpretadas de forma restritiva.

2. O não cumprimento da ordem de emenda à inicial, por si só, não é hipótese suficiente para convocar a recuperação judicial em falência, salvo se configuradas as situações previstas no rol taxativo do art. 73 da Lei de Recuperações e Falências.

3. A convação em falência com base em esvaziamento patrimonial deve ser caracterizada por liquidação substancial que prejudique credores não sujeitos à recuperação judicial, incluindo as Fazendas Públicas, conforme previsto no art. 73, VI, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

4. No caso concreto, não foi demonstrado o prejuízo a credores fora do processo recuperacional, condição necessária para a convação em falência com base no esvaziamento patrimonial.

5. Agravo provido para dar provimento ao recurso especial.

(AglInt no AREsp n. 2.632.368/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

À vista de tais circunstâncias, deve ser afastada a convação da recuperação judicial em falência por alegado esvaziamento patrimonial da devedora, com fundamento no art. 73, VI, da Lei 11.101/05, mantendo-se o decreto falimentar apenas com substrato legal no art. 73, IV, do mesmo diploma normativo”.

Diante de tais considerações, afastada a convação da recuperação judicial em falência por alegado esvaziamento patrimonial da devedora com fundamento no art. 73, VI, da Lei 11.101/05, não subsistem as medidas acautelatórias determinadas nos itens 13, 14 e 15, da decisão recorrida.

Isso porque a incidência do §2º⁴³ do art.73, da Lei 11.101/05 pressupõe a configuração da hipótese de convação em falência prevista em seu inciso IV, da qual constitui consequência jurídica.

Dessa forma, as repercussões jurídicas contidas nos itens 13, 14 e 15, da decisão recorrida e objeto de irrisignação recursal, restam desprovidas de amparo

⁴³ § 2º A hipótese prevista no inciso VI do caput deste artigo não implicará a invalidade ou a ineficácia dos atos, e o juiz determinará o bloqueio do produto de eventuais alienações e a devolução ao devedor dos valores já distribuídos, os quais ficarão à disposição do juízo.

legal, eis que não consubstancia consequência jurídica advinda da convalidação em falência com fundamento no inciso IV, do art.73, da Lei 11.101/05.

Outrossim, impende destacar que o relato cronológico aqui feito corrobora as alegações recursais trazendo verossimilhança para a narrativa da Agravante de que os atos reorganizatórios decorrentes de sua participação se deram acordes ao plano aprovado, com decisões homologadas e ratificadas em juízo.

Qualquer concitação de caráter econômico atém-se ao negócio, que embora suporte a eficácia do que se decide, não tem o condão de embasar a análise de legalidade que deve balizar a decisão judicial sobre cláusulas abonadas pela maioria dos credores em sede própria, especialmente quando ausentes provas que atestem atos contrários à lei.

No que tange aos pedidos de reforma parcial da decisão a fim de que seja reconhecida a regularidade e legalidade das alienações das UPIs Infra Co e ClientCO, bem como para que seja afastada a alegação de grupo econômico entre V.Tal e Oi, extravasam os limites da decisão recorrida.

Constata-se que a decisão agravada, em nenhum momento, se imiscui no mérito dos atos de oneração e alienação realizados durante o curso da recuperação judicial, restringindo-se a ordenar o bloqueio do produto de eventuais operações e a publicização da indisponibilidade como providência acautelatória para garantir o resultado útil de ações que venham a ser eventualmente propostas, após a devida apuração.

Tampouco o *decisum* objurgado declara a existência de grupo econômico entre V.Tal e Oi.

Contudo, dois pontos devem ser considerados: (1º) a conta Escrow, como já delineado, faz parte de um contrato previsto quando da alienação das UPI's no plano aprovado; e (2º) nesta conta estão alocados garantias e recebíveis de titularidade de terceiros regularmente constituídas.

Portanto, não exsurtem provas que levem no momento a ilação de grupo econômico.

Nesse passo, descabe o enfrentamento de tais controvérsias nesse momento processual, sob pena, a um só tempo, de supressão de instância e ofensa ao Princípio do Juiz Natural (art. 5º, XXXVII, da Constituição da República), porquanto tem-se que a matéria não foi previamente analisada, nem tampouco decidida em 1º grau de jurisdição.

O efeito devolutivo do agravo de instrumento é restrito às questões resolvidas na decisão interlocutória recorrida, não sendo possível apreciar matéria não

debatida na origem, devendo ser oportunizado ao Juízo de primeiro grau manifestar-se sobre os argumentos ventilados.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO** e, no mérito, **PROVÊ-LO EM PARTE, para afastar as determinações contidas nos itens 13, 14 e 15, da decisão recorrida, em razão da não incidência do §2º, do art.73, da Lei 11.101/05, ao caso concreto**, preservando-se, dessa forma, as garantias validamente constituídas, ressalvando-se, todavia, as possíveis constringências trabalhistas e assim como eventuais repercussões jurídicas e econômicas decorrentes de ação de responsabilidade. Por conseguinte, revoga-se o efeito suspensivo concedido a fls.53/63 (indexador nº 53). Em razão disso, julga-se prejudicado o agravo interno veiculado pelo Ministério Público a fls.164/192 (indexador nº 164).

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2026.

MÔNICA MARIA COSTA
Desembargadora Relatora